



# JORNAL da REPÚBLICA

§ 4.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### GOVERNO :

#### Decreto-Lei N.º 29 /2021 de 9 de Dezembro

Pagamento extraordinário de um mês de salário adicional à Administração Pública ..... 1363

#### Decreto-Lei N.º 30 /2021 de 9 de Dezembro

Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2017, de 24 de maio, que aprova o regime de inscrição e obrigação contributiva no âmbito do regime contributivo de segurança social ..... 1364

#### Decreto do Governo N.º 26 /2021 de 9 de Dezembro

Pagamento suplementar aos trabalhadores afetos ao processo de preparação do Orçamento Geral do Estado para 2022 e fecho da Conta Geral do Estado de 2021 ..... 1382

#### Resolução do Governo N.º 132 /2021 de 9 de Dezembro

Aprova a Estratégia Nacional para a Proteção Social 2021-2030 (Ver Suplemento)

### MINISTÉRIO DA SAÚDE :

#### Diploma Ministerial N.º 80 /2021 de 9 de Dezembro

Regras especiais de isolamento profilático obrigatório para trabalhadores de apoio humanitário ..... 1383

#### Diploma Ministerial N.º 81 /2021 de 9 de Dezembro

Regras de isolamento terapêutico obrigatório na residência e de isolamento profilático obrigatório ..... 1384

#### Diploma Ministerial N.º 82 /2021 de 9 de Dezembro

Regras especiais de isolamento profilático obrigatório para motoristas de veículos pesados de transporte internacional terrestre de mercadorias ..... 1388

#### Diploma Ministerial N.º 83 /2021 de 9 de Dezembro

Regras especiais de isolamento profilático obrigatório para trabalhadores membros de tripulações de aeronaves que assegurem o transporte internacional de passageiros ou de mercadorias ..... 1389

#### Diploma Ministerial N.º 84 /2021 de 9 de Dezembro

Regras especiais de isolamento profilático obrigatório dos trabalhadores do setor petrolífero ..... 1390

### MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL :

#### Diploma Ministerial N.º 85/2021 de 9 de Dezembro

Procedimentos de Prestação de Contas e Modelos dos Relatórios no âmbito do Incentivo Financeiro Extraordinário aos Sucos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 11/2021, de 21 de julho ..... 1391

### MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS :

#### Diploma Ministerial N.º 86 de 9 de Dezembro

Aprova os Modelos dos Certificados do Setor da Construção Civil previstos no Decreto-Lei N.º 27/2010, de 22 Dezembro, Alterado pelo Decreto-Lei N.º 17/2021, de 22 de Setembro ..... 1403

**DECRETO-LEI N.º 29/2021**

**de 9 de Dezembro**

**PAGAMENTO EXTRAORDINÁRIO DE UM MÊS DE SALÁRIO ADICIONAL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

À semelhança do que tem vindo a ser feito regularmente nos últimos anos, para valorizar e reconhecer o empenho e esforço dos trabalhadores da Administração Pública, sejam eles funcionários, agentes ou contratados, é intenção do Governo efetuar, durante o ano de 2021, o pagamento extraordinário de um salário adicional aos trabalhadores da Administração Pública e equiparados, aproximando os direitos e regalias destes aos dos outros trabalhadores nacionais.

O presente diploma visa a universalidade do pagamento extraordinário, excluindo, contudo, os contratados estrangeiros, à semelhança do que tem sido previsto em outra legislação e do que é exigido para o acesso a posição permanente na Administração Pública.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

O presente diploma aprova o pagamento extraordinário de um mês de salário adicional aos funcionários, agentes e contratados da Administração Pública, aos titulares de cargos públicos, aos membros das F-FDTL, da PNTL e do Sistema Nacional de Inteligência e aos ex-titulares e ex-membros de órgãos de soberania.

**Artigo 2.º**

**Pagamento extraordinário**

1. É aprovado, com carácter único, o pagamento extraordinário de um mês de salário adicional aos beneficiários identificados no artigo seguinte.
2. O pagamento extraordinário previsto no número anterior não confere qualquer direito ao seu beneficiário para além da própria prestação, nem cria expectativas de renovação ou prorrogação, e não vincula qualquer setor ou entidade não abrangido pelo âmbito de aplicação.
3. O valor do pagamento extraordinário é equivalente ao valor do salário mensal do beneficiário em dezembro de 2021, incluindo o suplemento de direção e chefia previsto no Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho, sobre o regime dos cargos de Direção e Chefia na Administração Pública, com as exceções previstas no artigo seguinte.
4. O pagamento extraordinário está sujeito aos impostos e contribuições previstos na lei para esse tipo de prestações.

**Artigo 3.º**  
**Beneficiários**

Têm direito a receber o pagamento extraordinário:

- a) O Presidente da República, o Chefe da Casa Civil, o Chefe da Casa Militar, os titulares de cargos de direção e chefia e os trabalhadores da Presidência da República;
- b) O Presidente, o Vice-Presidente e os membros do Parlamento Nacional e os respetivos titulares de cargos de direção e chefia e trabalhadores;
- c) O Primeiro-Ministro e os demais membros do Governo;
- d) O Presidente do Tribunal de Recurso;
- e) O Procurador-Geral da República e o respetivo Adjunto;
- f) Os juizes, os procuradores da República distritais e os defensores públicos;
- g) O Provedor de Direitos Humanos e Justiça e os respetivos Adjuntos;
- h) Os titulares de cargos de direção e chefia e funcionários da Comissão Anticorrupção;
- i) O Inspetor-Geral do Estado;
- j) Os ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania;
- k) Os oficiais, sargentos e praças das F-FDTL e os oficiais, sargentos e agentes da PNTL, bem como os titulares de cargos de direção e chefia e funcionários que integram o Sistema Nacional de Inteligência;
- l) O pessoal em serviço junto dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- m) O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, os Secretários Regionais Adjuntos do Presidente da Autoridade e os membros da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;
- n) O Presidente da Autoridade Municipal, o Administrador Municipal e o Secretário Municipal;
- o) Os titulares de cargos de direção e chefia da Administração Pública, incluindo os titulares de cargos de direção dos institutos públicos e equiparados, cujo montante do pagamento extraordinário está limitado ao valor do vencimento dos agentes da Administração Pública contratados para o exercício do cargo de diretor-geral, nos termos do Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho;
- p) Os contratados de nomeação política, nos termos do Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho, cujo montante do pagamento extraordinário está limitado ao valor do vencimento dos agentes da Administração Pública contratados para o exercício do cargo de diretor-geral, nos termos do Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho;

- q) Os funcionários e agentes da Administração Pública, cujo montante do pagamento extraordinário está limitado ao valor do grau e escalão máximos da tabela salarial da carreira de regime geral;
- r) Os contratados da Administração Pública com contrato de trabalho a termo certo há pelo menos, continuamente, um ano na data do pagamento definido no presente diploma, independentemente de mudanças na entidade empregadora ou na categoria, cujo montante do pagamento extraordinário está limitado ao valor do grau e escalão máximos da tabela salarial da carreira de regime geral;
- s) Os contratados da Administração Pública com contrato de trabalho a termo certo há menos de um ano na data do pagamento definido no presente diploma, independentemente de mudanças na entidade empregadora ou na categoria, cujo montante do pagamento extraordinário está limitado ao valor do grau e escalão máximos da tabela salarial da carreira de regime geral, os quais têm direito ao montante do pagamento extraordinário proporcional ao tempo de serviço.

**Artigo 4.º**  
**Exclusão**

Não têm direito ao pagamento extraordinário os contratados estrangeiros.

**Artigo 5.º**  
**Financiamento e processamento do pagamento**

1. O pagamento extraordinário é processado juntamente com o pagamento do salário do mês de dezembro de 2021.
2. O pagamento extraordinário é financiado por verbas inscritas no orçamento das respetivas entidades empregadoras.
3. Caso a entidade empregadora não tenha verba disponível suficiente para proceder ao processamento do montante global do pagamento extraordinário aos seus trabalhadores em dezembro de 2021, deve dar prioridade ao processamento do pagamento aos trabalhadores com salários menos elevados, procedendo ao pagamento dos montantes aos trabalhadores em falta em data posterior, com base no Orçamento Geral do Estado para 2022.

**Artigo 6.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 24 de novembro de 2021.

O Primeiro-Ministro,

**Taur Matan Ruak**

O Ministro das Finanças,

**Rui Augusto Gomes**

Promulgado em 6. 12. 2021.

Publique-se.

O Presidente da República,

**Francisco Guterres Lú Olo**

**DECRETO-LEI N.º 30/2021**

**de 9 de Dezembro**

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 20/  
2017, DE 24 DE MAIO, QUE APROVA O REGIME DE  
INSCRIÇÃO E OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA NO  
ÂMBITO DO REGIME CONTRIBUTIVO DE  
SEGURANÇA SOCIAL**

O regime contributivo de segurança social, aprovado pela Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, entrou em vigor em agosto de 2017, contando já um período de quatro anos de implementação, durante o qual foi possível perceber alguns constrangimentos de implementação de ordem prática que importa corrigir.

No artigo 17.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, que aprova o regime geral de segurança social, são determinados os grupos de trabalhadores e cidadãos abrangidos obrigatória e facultativamente pelo regime geral, deixando ao Governo a possibilidade de extensão deste regime a novos grupos. Neste sentido, visando o alargamento do acesso ao regime de segurança social, e após manifestação de diversos interessados, procede-se ao alargamento da permissão de adesão facultativa ao regime geral a outros cidadãos, aptos para o trabalho, nacionais e estrangeiros. Por outro lado, os empresários em nome individual, que exercem atividade profissional em Timor-Leste, devem ser obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral de segurança social, tal como são abrangidos pelo regime fiscal.

Torna-se igualmente necessário proceder à clarificação sobre o regime aplicável aos trabalhadores abrangidos pelo regime geral em Timor-Leste e que sejam deslocados temporariamente para exercer atividade profissional em país estrangeiro.

Em face da experiência de implementação do regime geral, considera-se relevante introduzir ligeiras alterações na base de incidência contributiva, bem como aumentar o número de escalões de base de incidência contributiva aplicáveis na adesão facultativa ao regime geral, de modo a oferecer uma maior possibilidade de escolha aos interessados.

É ainda fundamental, por razões de justiça social e igualdade, eliminar a norma prevista no n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 20/2017, de 24 de maio, que aprovou um limite máximo na base de incidência contributiva para os trabalhadores com contrato a termo certo ao abrigo do Decreto do Governo n.º 6/2015, de 18 de novembro, criando, na prática, um *plafond* no montante da contribuição a pagar mas também, por consequência, das prestações sociais a receber por estes trabalhadores, colocando-os numa situação de desigualdade em relação a outros trabalhadores, designadamente no setor privado.

Assim, o Governo decreta, nos termos das alíneas a) e j) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2017, de 24 de maio, que aprova o regime de inscrição e obrigação contributiva no âmbito do regime contributivo de segurança social.

**Artigo 2.º**  
**Alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2017, de 24 de maio**

Os artigos 2.º, 8.º, 9.º, 15.º, 20.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 20/2017, de 24 de maio passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º  
[...]

1. [Anterior corpo do artigo].
2. São igualmente inscritos obrigatoriamente no regime geral os empresários em nome individual.

Artigo 8.º  
[...]

1. [...].
2. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) Outros subsídios ou suplementos remuneratórios

devidos por força do exercício de atividade, quando previstos em disposição legal, contrato ou em acordo coletivo;

- g) A indemnização por despedimento do trabalhador sem justa causa antes de findo o prazo convencionado no contrato de trabalho por tempo determinado.

3. [...].
4. [Revogado].
5. A base de incidência contributiva dos empresários em nome individual é fixada nos termos dos artigos 20.º e 21.º.
6. Os beneficiários referidos no número anterior que tenham contribuído obrigatoriamente para o regime geral, como trabalhadores por conta de outrem, sobre uma base de incidência contributiva de valor inferior ao 5.º escalão, por período superior a 12 meses, podem optar pelo escalão que mais se aproxima daquele valor de remuneração, independentemente da idade.

Artigo 9.º  
[...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) As despesas de representação.

Artigo 15.º  
[...]

1. Podem igualmente inscrever-se no regime geral, com caráter facultativo:
  - a) Os cidadãos nacionais a exercer atividade profissional no estrangeiro, que não estejam inscritos obrigatoriamente no regime geral ou abrangidos por instrumento internacional de segurança social a que Timor-Leste se encontre vinculado;
  - b) Os cidadãos estrangeiros a exercer atividade profissional em Timor-Leste que não estejam inscritos obrigatoriamente no regime geral e que não estejam enquadrados em regime de proteção social de outro país;
  - c) Os cidadãos nacionais e estrangeiros que tenham estado inscritos obrigatoriamente no regime geral e tenham contribuído por um período mínimo de 3 anos.
2. [Anterior n.º 1].
3. [Anterior n.º 2].

4. [Anterior n.º 3].

**Artigo 20.º**

[...]

1. A base de incidência contributiva corresponde a uma remuneração convencional, escolhida pelo beneficiário, de acordo com os seguintes escalões, indexados ao valor do Subsídio de Apoio a Idosos e Inválidos (SAII):

ESCALÕES	REMUNERAÇÕES CONVENCIONIAS
1.º	2 SAI
2.º	2,5 SAI
3.º	3 SAI
4.º	4 SAI
5.º	5 SAI
6.º	6 SAI
7.º	7 SAI
8.º	8 SAI
9.º	9 SAI
10.º	10 SAI
11.º	15 SAI
12.º	20 SAI
13.º	30 SAI
14.º	40 SAI
15.º	55 SAI
16.º	70 SAI
17.º	95 SAI
18.º	125 SAI
19.º	160 SAI
20.º	200 SAI

2. [...].

**Artigo 28.º**

[...]

1. [Anterior corpo do artigo].

2. O valor global da indemnização por despedimento do trabalhador sem justa causa antes de findo o prazo convencionado do contrato por tempo determinado, é registado na carreira contributiva do beneficiário em montante equivalente ao da remuneração mensal pelo período correspondente ao número de meses previsto no contrato.”

**Artigo 3.º**

**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 20/2017, de 24 de Maio**

São aditados ao Decreto-Lei n.º 20/2017, de 24 de Maio, os artigos 6.º-A, 6.º-B, 85.º-A, 85.º-B, 85.º-C, 85.º-D e 85.º-E, com a seguinte redação:

“Artigo 6.º-A

Trabalhadores a exercer temporariamente atividade em país estrangeiro

1. Para efeitos do presente diploma, consideram-se em situação de destacamento, os trabalhadores ao serviço de entidades empregadoras estabelecidas em Timor-Leste, que sejam por estas enviados para exercerem atividade profissional com carácter temporário em país estrangeiro por conta das mesmas.

2. Os trabalhadores em situação de destacamento continuam sujeitos ao regime geral enquanto durar o trabalho temporário.

3. Os empresários em nome individual que vão exercer, com carácter temporário, a respetiva atividade em país estrangeiro, mantêm igualmente o seu enquadramento no regime geral.

4. Considera-se que a atividade tem carácter temporário se for previsível que a sua duração não exceda 24 meses.

5. Salvo o disposto em instrumento internacional a que Timor-Leste se encontre vinculado, em casos devidamente fundamentados pode ser reconhecido o carácter temporário a atividades cuja duração exceda o período referido no número anterior.

6. Não se considera em situação de destacamento, abrangida pelo presente artigo, o trabalhador que seja destacado em substituição de outro trabalhador que tenha esgotado o período de destacamento.

7. O período a que se refere o n.º 3 pode ser prorrogado por igual período, a requerimento devidamente fundamentado da entidade empregadora ou, no caso dos empresários em nome individual, do interessado, mediante autorização do INSS.

**Artigo 6.º-B**

**Situações excluídas**

Ficam excluídos do disposto no artigo anterior os trabalhadores por conta de outrem e os empresários em nome individual que exercem atividade profissional com carácter temporário em país estrangeiro, nos casos em que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Não exista instrumento internacional de segurança social que vincule os dois Estados;
- b) Seja requerida a suspensão do enquadramento do trabalhador por conta de outrem ou do empresário em nome individual no regime geral de Timor-Leste;
- c) Seja feita prova, perante o INSS, de que o trabalhador por conta de outrem ou do empresário em nome individual se encontra abrangido no país em que está a desenvolver atividade por regime de proteção social obrigatório que cubra, pelo menos, as eventualidades protegidas pelo regime geral de Timor-Leste.

**Artigo 85.º-A**

**Regimes de proteção social**

Para efeitos de aplicação do regime geral consideram-se outros regimes de proteção social os regimes de proteção social estrangeiros legalmente previstos cujo âmbito material integre, pelo menos, as eventualidades invalidez, velhice e morte.

**Artigo 85.º-B**

Procedimento relativo ao exercício de atividade profissional temporária em país estrangeiro

1. A entidade empregadora que proceda ao destacamento de trabalhador ao seu serviço, beneficiário do regime geral, para exercer no estrangeiro atividade profissional com carácter temporário, deve comunicar esse facto ao INSS no prazo de 8 dias a contar da data em que se inicia o destacamento ou o respetivo prolongamento, quando a duração total do destacamento não exceda 24 meses.
2. Nos casos em que se preveja que a atividade laboral do trabalhador destacado nos termos do número anterior, embora temporária, possa exceder os 24 meses, deve a respetiva entidade empregadora requerer ao INSS o reconhecimento do carácter temporário da atividade laboral em causa, instruindo o seu pedido com os elementos necessários à sua fundamentação.
3. Os empresários em nome individual que vão exercer, com carácter temporário, a respetiva atividade em país estrangeiro, devem igualmente comunicar esse facto ao INSS, nos mesmos prazos definidos no n.º 1.

**Artigo 85.º-C**

Manutenção da condição de exclusão dos trabalhadores a exercer transitoriamente atividade em Timor-Leste

1. A prova da manutenção do enquadramento em regime de proteção social de outro país dos trabalhadores que se encontrem transitoriamente a exercer atividade em Timor-Leste é feita anualmente mediante apresentação de declaração da instituição de segurança social do país de origem que abrange o trabalhador.
2. Nos casos em que a declaração a que se refere o número anterior estiver redigida em idioma que não corresponda a uma das línguas oficiais de Timor-Leste, deve a mesma ser acompanhada de tradução para uma das línguas oficiais de Timor-Leste, autenticada por instituição pública do país estrangeiro ou pelos serviços consulares de Timor-Leste nesse país.

**Artigo 85.º-D**

Meios de prova da inscrição facultativa

1. O requerimento de adesão na inscrição facultativa deve ser instruído com a certificação médica comprovativa de que o interessado se encontra apto para o trabalho.
2. A certificação da aptidão para o trabalho dos requerentes é realizada por médicos do Serviço de Verificação de Incapacidades ou, na sua falta, do Serviço Nacional de Saúde.
3. A certificação da aptidão para o trabalho dos cidadãos nacionais que residam em território estrangeiro é efetuada por declaração do médico assistente do interessado, autenticada por instituição pública de saúde do país de residência.

4. A certificação consta de relatório devidamente fundamentado e deve expressar, em termos inequívocos, a aptidão ou não aptidão do requerente para o trabalho.
5. Nos casos em que o requerente apresente situação clínica incapacitante, mas que não determine inaptidão para o trabalho, deve a mesma constar especificamente da certificação do médico assistente.
6. Para efeitos de prova da aptidão para o trabalho dos trabalhadores em navios de empresas estrangeiras é conferido idêntico valor à declaração emitida no âmbito da inspeção médica pelas capitánias dos portos como condição de autorização para embarque dos trabalhadores ao serviço de navios estrangeiros.

**Artigo 85.º-E**

Encargos com a certificação da aptidão

As despesas decorrentes da certificação da aptidão para o trabalho são da responsabilidade do interessado.”

**Artigo 4.º**

**Norma revogatória**

É revogado o n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 20/2017, de 24 de maio.

**Artigo 5.º**

**Norma transitória**

1. Os empresários em nome individual que não tenham feito inscrição facultativa têm o prazo de 365 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma para proceder à inscrição obrigatória no regime geral.
2. Os beneficiários inscritos facultativamente no regime geral, podem no prazo de 365 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, alterar o valor da base de incidência contributiva para escalão superior.
3. Os empresários em nome individual que já se encontrem facultativamente inscritos no regime geral transitam automaticamente para o regime de inscrição obrigatória, mantendo o valor da base de incidência contributiva, sem prejuízo da aplicação do disposto no número anterior.

**Artigo 6.º**

**Republicação**

O Decreto-Lei n.º 20/2017, de 24 de maio, que aprova o regime de inscrição e obrigação contributiva no âmbito do regime contributivo de segurança social, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

**Artigo 7.º**

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. A norma revogatória constante do artigo 4.º do presente diploma só produz efeitos a 1 de Janeiro de 2023.

Aprovado em Conselho de Ministros em 20 de outubro de 2021.

O Primeiro-Ministro,

---

**Taur Matan Ruak**

A Vice-Primeira-Ministra e Ministra da Solidariedade Social e Inclusão,

---

**Armanda Berta dos Santos**

Promulgado em 6. 12. 2021.

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Francisco Guterres Lú Olo**

**ANEXO**

(a que se refere o artigo 6.º)

**Decreto-Lei n.º 20/2017**

**de 24 de maio**

**Aprova o Regime de Inscrição e Obrigação Contributiva no âmbito do Regime Contributivo de Segurança Social**

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra, no seu artigo 56.º, o direito de todos os cidadãos à segurança social e à assistência social.

Desde 2008, o Governo tem vindo a aprovar e desenvolver, progressivamente, um conjunto de programas e medidas de proteção social, visando a realização daquele direito constitucional. Assim, através do Decreto-Lei n.º 19/2008, de 19 de Junho, foi criado o Subsídio de Apoio a Idosos e Inválidos, que constitui a primeira medida de segurança social de cidadania, e, posteriormente, através da Lei n.º 6/2012, de 29 de Fevereiro, foi criado o regime transitório de segurança

social na velhice, invalidez e morte para trabalhadores do Estado.

Mais recentemente, através da Lei n.º 12/2016, de 14 de Novembro, o Parlamento Nacional aprovou a criação do regime contributivo de Segurança Social, que se caracteriza por ser um regime único e para todos, integrando os beneficiários do regime transitório, obrigatório, autofinanciado, gerido tendencialmente em repartição, incluindo igualmente uma componente de capitalização pública de estabilização, e assente, entre outros, em princípios de solidariedade intra e inter geracionais.

A criação do novo regime contributivo de segurança social permite associar direitos a deveres, numa plena construção da cidadania, e confere proteção social nas eventualidades de acidente de trabalho, maternidade, paternidade e adoção, invalidez, velhice e morte, sob a condição geral de cumprimento das obrigações contributivas.

Com o presente diploma procede-se à regulamentação do regime de inscrição e obrigação contributiva, no âmbito do regime contributivo de segurança social. Trata-se, por isso, de definir os princípios e regras de inscrição dos trabalhadores e das entidades empregadoras no regime geral, determinar a responsabilidade da obrigação contributiva, estabelecer a base de incidência contributiva, fixar a taxa contributiva, definir as regras de pagamento e apresentação documental à segurança social, bem como os critérios de registo de remunerações e tempos de trabalho.

No presente diploma procede-se, ainda, à regulamentação do regime de garantias dos créditos da segurança social, incumprimento da obrigação contributiva, dívidas à segurança social e regime de contraordenações específicas no âmbito do regime contributivo de segurança social.

Assim, o Governo decreta, nos termos das alíneas a) e j) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República e dos artigos 68.º e 69.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de Novembro, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º  
Objeto**

O presente diploma regula, no âmbito do Regime Contributivo de Segurança Social:

- a) A inscrição e a obrigação contributiva dos trabalhadores abrangidos obrigatoriamente pelo regime geral, das entidades empregadoras e das pessoas por ele abrangidas facultativamente;
- b) O regime das garantias e do incumprimento da obrigação contributiva;
- c) O regime de invalidez dos atos de atribuição de prestações e de restituição de prestações indevidamente pagas;
- d) O regime sancionatório aplicável às relações jurídicas no âmbito do Regime Contributivo de Segurança Social.

**CAPÍTULO II**  
**INSCRIÇÃO OBRIGATORIANO REGIME GERAL**

**Artigo 2.º**  
**Inscrição**

1. São inscritos obrigatoriamente no regime geral, como beneficiários, os trabalhadores e, como contribuintes, as entidades empregadoras, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, desde que beneficiem da atividade de terceiros em regime de trabalho subordinado ou legalmente equiparado para efeitos de segurança social.
2. São igualmente inscritos obrigatoriamente no regime geral os empresários em nome individual.

**Artigo 3.º**  
**Inscrição dos beneficiários**

1. A inscrição dos beneficiários reporta-se à data do início do exercício de atividade profissional.
2. A inscrição é efetuada com base em formulário de modelo próprio enviado pela entidade empregadora à entidade gestora do regime geral até à data de entrega da primeira declaração de remunerações que inclua o beneficiário.

**Artigo 4.º**  
**Inscrição das entidades empregadoras**

1. A inscrição das entidades empregadoras é feita, com base em formulário de modelo próprio, na data de admissão do primeiro trabalhador.
2. A comunicação deve identificar a entidade, os responsáveis pela sua administração ou gerência e deverá indicar a sede ou domicílio e o local ou locais de trabalho.

**Artigo 5.º**  
**Cessação e suspensão do contrato de trabalho**

1. A entidade empregadora é obrigada a declarar à entidade gestora do regime geral a cessação e a suspensão dos contratos de trabalho relativos aos trabalhadores ao seu serviço.
2. A declaração referida no número anterior é efetuada até dia 10 do mês seguinte ao da sua ocorrência.
3. Enquanto não for cumprido o disposto no n.º 1 presume-se a existência de relação laboral, mantendo-se a correspondente obrigação contributiva.

**Artigo 6.º**  
**Cessação e suspensão de atividade das entidades empregadoras**

1. As entidades empregadoras devem comunicar à entidade gestora do regime geral a alteração de quaisquer dos elementos relativos à sua identificação, bem como a suspensão ou cessação de atividade.

2. As comunicações previstas no número anterior devem ser efetuadas no prazo de 10 dias a contar da data em que se tiver verificado a situação.

**Artigo 6.º-A**  
**Trabalhadores a exercer temporariamente atividade em país estrangeiro**

1. Para efeitos do presente diploma, consideram-se em situação de destacamento, os trabalhadores ao serviço de entidades empregadoras estabelecidas em Timor-Leste, que sejam por estas enviados para exercerem atividade profissional com caráter temporário em país estrangeiro por conta das mesmas.
2. Os trabalhadores em situação de destacamento continuam sujeitos ao regime geral enquanto durar o trabalho temporário.
3. Os empresários em nome individual que vão exercer, com caráter temporário, a respetiva atividade em país estrangeiro, mantêm igualmente o seu enquadramento no regime geral.
4. Considera-se que a atividade tem caráter temporário se for previsível que a sua duração não exceda 24 meses.
5. Salvo o disposto em instrumento internacional a que Timor-Leste se encontre vinculado, em casos devidamente fundamentados pode ser reconhecido o caráter temporário a atividades cuja duração exceda o período referido no número anterior.
6. Não se considera em situação de destacamento, abrangida pelo presente artigo, o trabalhador que seja destacado em substituição de outro trabalhador que tenha esgotado o período de destacamento.
7. O período a que se refere o n.º 3 pode ser prorrogado por igual período, a requerimento devidamente fundamentado da entidade empregadora ou, no caso dos empresários em nome individual, do interessado, mediante autorização do INSS.

**Artigo 6.º-B**  
**Situações excluídas**

Ficam excluídos do disposto no artigo anterior os trabalhadores por conta de outrem e os empresários em nome individual que exercem atividade profissional com caráter temporário em país estrangeiro, nos casos em que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Não exista instrumento internacional de segurança social que vincule os dois Estados;
- b) Seja requerida a suspensão do enquadramento do trabalhador por conta de outrem ou do empresário em nome individual no regime geral de Timor-Leste;
- c) Seja feita prova, perante o INSS, de que o trabalhador por conta de outrem ou do empresário em nome individual se

encontra abrangido no país em que está a desenvolver atividade por regime de proteção social obrigatório que cubra, pelo menos, as eventualidades protegidas pelo regime geral de Timor-Leste.

### **CAPÍTULO III OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA**

#### **Secção I Responsabilidade**

##### **Artigo 7.º Responsabilidade pelo cumprimento da obrigação contributiva**

1. As entidades empregadoras descontam nas remunerações dos trabalhadores ao seu serviço o valor da parcela de contribuições a cargo do trabalhador e remetem-no, juntamente com o da sua própria contribuição, à entidade gestora do regime geral.
2. O pagamento das contribuições é efetuado do dia 10 ao dia 20 do mês seguinte àquele a que dizem respeito.

#### **Secção II Base de incidência contributiva**

##### **Artigo 8.º Base de incidência**

1. Para a determinação do montante das contribuições das entidades empregadoras e dos trabalhadores, considera-se base de incidência contributiva a remuneração líquida devida em função do exercício da atividade profissional.
2. Considera-se igualmente base de incidência contributiva:
  - a) A remuneração variável, paga ao trabalhador com base no seu desempenho ou produtividade, nos termos da Lei do Trabalho;
  - b) O subsídio anual devido por força de lei ou de decreto-lei do Governo;
  - c) Os suplementos relativos a trabalho em regime de turnos e trabalho noturno;
  - d) Os suplementos por trabalho em local remoto ou de difícil acesso;
  - e) Os suplementos remuneratórios previstos em regimes especiais de carreiras;
  - f) Outros subsídios ou suplementos remuneratórios devidos por força do exercício de atividade, quando previstos em disposição legal, contrato ou em acordo coletivo;
  - g) A indemnização por despedimento do trabalhador sem justa causa antes de findo o prazo convencionado no contrato de trabalho por tempo determinado.

3. Para aplicação do disposto nas alíneas b), c), d) e e) do

número anterior são consideradas as condições de atribuição previstas no Estatuto da Função Pública ou legislação regulamentar.

4. [Revogado].
5. A base de incidência contributiva dos empresários em nome individual é fixada nos termos dos artigos 20.º e 21.º.
6. Os beneficiários referidos no número anterior que tenham contribuído obrigatoriamente para o regime geral, como trabalhadores por conta de outrem, sobre uma base de incidência contributiva de valor inferior ao 5.º escalão, por período superior a 12 meses, podem optar pelo escalão que mais se aproxima daquele valor de remuneração, independentemente da idade.

##### **Artigo 9.º Valores excluídos da base de incidência**

Não se considera base de incidência contributiva:

- a) Os valores pagos a título de ajudas de custo, incluindo transporte, alimentação, alojamento ou outros valores pagos em razão de transferência do trabalhador para outro local de trabalho;
- b) As gratificações ou participação em lucros concedidos em razão do desempenho económico da empresa ou estabelecimento;
- c) Os valores pagos pela prestação de trabalho extraordinário;
- d) Os subsídios de alimentação;
- e) Outros benefícios extraordinários concedidos pelo empregador;
- f) As despesas de representação.

#### **Secção III Taxa contributiva**

##### **Artigo 10.º Taxa contributiva**

1. A taxa contributiva é fixada em 10%, cabendo respetivamente 6% e 4% à entidade empregadora e ao trabalhador, desde a entrada em vigor do regime contributivo de segurança social e o final de 2019.
2. A partir de 2020, a taxa contributiva é revista nos termos previstos na lei de criação do regime contributivo, de modo a garantir a sustentabilidade de longo prazo do regime geral, mantendo-se em aplicação a taxa prevista no número anterior até que seja aprovado o novo valor.

#### **Secção IV Declaração de remunerações**

##### **Artigo 11.º Declaração de remunerações**

1. As entidades empregadoras são obrigadas a declarar à

entidade gestora do regime geral, para efeitos de apuramento do montante de contribuições a pagar em relação a cada um dos trabalhadores ao seu serviço, o valor da remuneração que constitui base de incidência, os tempos de trabalho que lhe correspondem e a taxa contributiva.

2. A declaração prevista no número anterior deve ser entregue na entidade gestora do regime geral, em formulário próprio, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que diga respeito.

#### **Artigo 12.º**

##### **Declaração de tempos de trabalho**

1. Os tempos de trabalho são declarados em dias.
2. Quando o contrato ou a prestação de trabalho se reportem ao mês completo são declarados 30 dias de trabalho em cada mês, independentemente da modalidade de contrato celebrada.

#### **Artigo 13.º**

##### **Aceitação da declaração de remunerações**

1. Os serviços da entidade gestora do regime geral procedem à verificação dos elementos constantes da declaração de remunerações e do cálculo do montante da totalidade das contribuições que lhes correspondam, tendo em vista a respetiva validação e aceitação.
2. É rejeitada, considerando-se como não entregue, a declaração de remunerações que não obedeça aos requisitos a que se referem os artigos anteriores, sendo o facto comunicado à entidade empregadora para efeitos da respetiva correção no prazo de cinco dias a contar da data da receção da comunicação.

#### **Artigo 14.º**

##### **Suprimento officioso da declaração de remunerações**

1. A falta ou a insuficiência das declarações de remunerações podem ser supridas ou corrigidas officiosamente pelos serviços da entidade gestora do regime geral designadamente por recurso aos dados de que disponha no seu sistema de informação ou decorrentes de ação de inspeção.
2. O suprimento officioso da declaração de remunerações ocorre designadamente, quando:
  - a) A entidade empregadora não apresente declaração de remunerações;
  - b) A entidade empregadora omita trabalhador ou valores na declaração de remunerações;
  - c) Tenha sido rejeitada a declaração de remunerações e considerada como não entregue;
  - d) O trabalhador o solicite ou, encontrando-se este impedido, tal solicitação seja efetuada por familiar que prove ter interesse no cumprimento daquela obrigação, mediante apresentação de prova documental.

3. Nos casos de suprimento officioso, a declaração de remunerações é elaborada e registada pelos serviços, sendo o mesmo notificado à entidade empregadora com o envio do respetivo comprovativo para efeitos de pagamento voluntário das contribuições e quotizações devidas.
4. A falta de cumprimento da obrigação contributiva correspondente determina a sua cobrança coerciva.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **INSCRIÇÃO FACULTATIVO NO REGIME GERAL**

#### **Artigo 15.º**

##### **Adesão e inscrição**

1. Podem igualmente inscrever-se no regime geral, com carácter facultativo:
  - a) Os cidadãos nacionais a exercer atividade profissional no estrangeiro, que não estejam inscritos obrigatoriamente no regime geral ou abrangidos por instrumento internacional de segurança social a que Timor-Leste se encontre vinculado;
  - b) Os cidadãos estrangeiros a exercer atividade profissional em Timor-Leste que não estejam inscritos obrigatoriamente no regime geral e que não estejam enquadrados em regime de proteção social de outro país;
  - c) Os cidadãos nacionais e estrangeiros que tenham estado inscritos obrigatoriamente no regime geral e tenham contribuído por um período mínimo de 3 anos.
2. A adesão ao regime geral depende da manifestação de vontade do interessado através da apresentação de requerimento próprio junto da entidade gestora do regime geral.
3. O requerimento deve ser apreciado no prazo de 30 dias a contar da data da sua apresentação.
4. O deferimento do requerimento determina a inscrição do interessado no regime geral reportando-se os seus efeitos ao dia 1 do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

#### **Artigo 16.º**

##### **Cessação da adesão**

1. A adesão facultativa ao regime geral cessa:
  - a) A todo o tempo, por requerimento do beneficiário;
  - b) Ao fim de um ano, quando se verifique a falta de pagamento atempado de contribuições, que faz presumir a vontade de fazer cessar a adesão;
  - c) Se o beneficiário passar a estar obrigatoriamente abrangido pelo regime geral.

2. A retoma do pagamento de contribuições antes de decorrido o prazo previsto na alínea b) do número anterior faz cessar a contagem do mesmo.
3. A cessação da adesão produz efeitos a partir do mês em que foi apresentado o respetivo requerimento ou, na falta deste, a partir do mês seguinte àquele a que se reporta a última contribuição paga.

**CAPITULO V  
OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA NA INSCRIÇÃO  
FACULTATIVA**

**Secção I  
Obrigaç o contributiva**

**Artigo 17.º**

**Cumprimento da obrigaç o contributiva**

1. Os benefici rios abrangidos facultativamente pelo regime geral s o os respons veis pelo pagamento da respetiva contribuiç o.
2. O pagamento de contribuiç es   efetuado at  ao dia 10 do m s seguinte  quele a que diga respeito, sem preju zo do disposto no artigo seguinte.
3. Nas situaç es de retoma do pagamento de contribuiç es referidas no n.º 2 do artigo 16.º h  lugar ao pagamento das contribuiç es devidas correspondentes ao per odo em causa, acrescidos de juros de mora.

**Artigo 18.º**

**Cessaç o da obrigaç o contributiva**

A obrigaç o contributiva cessa no m s seguinte  quele em que o benefici rio o tenha requerido.

**Secção II  
Taxa contributiva**

**Artigo 19.º  
Taxa contributiva**

A taxa contributiva aplic vel aos benefici rios inscritos facultativamente corresponde ao valor global da taxa fixada nos termos do artigo 10.º.

**Secção III  
Base de incid ncia contributiva**

**Artigo 20.º  
Base de incid ncia**

1. A base de incid ncia contributiva corresponde a uma remuneraç o convencional, escolhida pelo benefici rio, de acordo com os seguintes escal es, indexados ao valor do Subs dio de Apoio a Idosos e Inv lidos (SAII):

ESCAL�ES	REMUNERAÇ�ES CONVENCIONIAS
1.º	2 SAI
2.º	2,5 SAI
3.º	3 SAI
4.º	4 SAI
5.º	5 SAI
6.º	6 SAI
7.º	7 SAI
8.º	8 SAI
9.º	9 SAI
10.º	10 SAI
11.º	15 SAI
12.º	20 SAI
13.º	30 SAI
14.º	40 SAI
15.º	55 SAI
16.º	70 SAI
17.º	95 SAI
18.º	125 SAI
19.º	160 SAI
20.º	200 SAI

2. Os benefici rios que adiram facultativamente ao regime geral com idade igual ou superior a 50 anos t m como limite m nimo de base de incid ncia o valor correspondente ao 5.º escal o.

**Artigo 21.º**

**Alteraç o da base de incid ncia contributiva**

1. Os benefici rios podem, nos termos dos n meros seguintes, alterar o valor da base de incid ncia contributiva.
2. A alteraç o do valor da base de incid ncia contributiva   sempre permitida para escal es inferiores, sem preju zo do disposto no n.º 2 do artigo anterior.
3. A alteraç o do valor da base de incid ncia contributiva s    permitida para escal o imediatamente superior desde que tenham sido pagas contribuiç es em funç o do mesmo escal o durante pelo menos 12 meses consecutivos.

**Artigo 22.º**

**Base de incid ncia contributiva ap s per odo de cessaç o de enquadramento**

1. Nos casos em que tenha havido cessaç o de ades o seguida de nova ades o, o escal o da base de incid ncia contributiva mant m-se igual ao que vigorava anteriormente   cessaç o, salvo se o benefici rio optar por outro, verificados os requisitos exigidos para a alteraç o do escal o.
2. O per odo entre a cessaç o e a nova ades o n o   relevante para a contagem do per odo de 12 meses a que se refere o n.º 3 do artigo anterior.

**Artigo 23.º**

**Base de incid ncia contributiva em situaç es especiais**

Os benefici rios que ap s cessaç o de ades o facultativa tenham contribuido obrigatoriamente para o regime geral sobre uma base de incid ncia contributiva de valor superior   anteriormente considerada, por per odo superior a 12 meses, podem optar pelo escal o que mais se aproxime daquele valor

de remuneração ao retomarem a adesão, independentemente da idade.

#### **Secção IV**

### **Condição geral de pagamento das prestações aos trabalhadores abrangidos facultativamente pelo regime geral**

#### **Artigo 24.º**

#### **Condição geral do pagamento das prestações**

1. É condição geral do pagamento das prestações aos beneficiários abrangidos facultativamente pelo regime geral que tenham a sua situação contributiva regularizada até ao termo do 3.º mês imediatamente anterior ao do evento determinante da atribuição da prestação.
2. Considera-se que a situação contributiva se encontra regularizada desde que se encontrem pagas as contribuições da sua responsabilidade.
3. A não verificação do disposto no n.º 1 determina a suspensão do pagamento das prestações a partir da data em que as mesmas sejam devidas.

#### **Artigo 25.º**

#### **Exceção à condição geral do pagamento das prestações**

A atribuição de prestações por morte não se encontra sujeita à condição geral de pagamento fixada no artigo anterior, sendo o cálculo das pensões de sobrevivência efetuado sem tomar em conta os períodos em que se verifique a falta do pagamento de contribuições no âmbito da inscrição facultativa.

#### **Artigo 26.º**

#### **Efeitos da regularização da situação contributiva**

1. O beneficiário readquire o direito ao pagamento das prestações suspensas desde que regularize a sua situação contributiva nos três meses civis seguintes ao mês em que tenha ocorrido a suspensão.
2. Se a situação contributiva não for regularizada no prazo previsto no número anterior, o beneficiário perde o direito ao pagamento das prestações suspensas.
3. No caso de a regularização da situação contributiva se verificar posteriormente ao decurso do prazo referido no n.º 1, o beneficiário retoma o direito às prestações a que houver lugar a partir do dia subsequente àquele em que ocorra a regularização.

#### **Artigo 27.º**

#### **Regularização da situação contributiva por compensação**

Nas eventualidades de invalidez e de velhice, se a regularização da situação contributiva não tiver sido realizada voluntariamente pelo beneficiário, é a mesma efetuada através da compensação com o valor das prestações a que haja direito em função daquelas eventualidades, caso se encontrem cumpridas as restantes condições de atribuição das respetivas prestações.

## **CAPÍTULO VI**

### **REGISTO DE REMUNERAÇÕES E EQUIVALÊNCIA À ENTRADA DE CONTRIBUIÇÕES**

#### **Secção I**

#### **Registo de remunerações**

#### **Artigo 28.º**

#### **Registo de remunerações**

1. A entidade gestora do regime geral procede, por referência a cada mês, ao registo na carreira contributiva de cada beneficiário do valor das remunerações, reais ou convencionais, e respetivos tempos de trabalho declarados.
2. O valor global da indemnização por despedimento do trabalhador sem justa causa antes de findo o prazo convencionado do contrato por tempo determinado, é registado na carreira contributiva do beneficiário em montante equivalente ao da remuneração mensal pelo período correspondente ao número de meses previsto no contrato.

#### **Artigo 29.º**

#### **Registo de tempos de trabalho**

1. O registo de remunerações é feito com referência ao número de dias de trabalho declarado em cada mês.
2. Nas situações de base de incidência convencional é efetuado o registo de 30 dias, salvo nos casos em que haja lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições, em que é registado o número de dias de calendário em que não se tenha verificado o evento determinante do registo de equivalência.

#### **Artigo 30.º**

#### **Erro de escrita**

1. Quando haja erro material, por parte dos serviços, no registo dos elementos constantes da declaração de remunerações, há lugar, a todo o tempo, à sua retificação.
2. Apenas são considerados erros materiais, para efeito do número anterior, aqueles em que seja evidente ou ostensivo o respetivo vício.

#### **Secção II**

### **Registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições**

#### **Artigo 31.º**

#### **Registo de remunerações por equivalência**

1. Nas situações em que a lei reconhece o direito à equivalência à entrada de contribuições, a entidade gestora do regime geral regista em nome do beneficiário, os valores equivalentes à remuneração.
2. Consideram-se equivalentes à entrada de contribuições os períodos em que se verifique:

- a) Incapacidade temporária ou indisponibilidade para o trabalho que dê direito à atribuição dos subsídios previstos no regime jurídico de proteção na maternidade, paternidade e adoção;
  - b) Cumprimento do serviço militar efetivo decorrente de convocação ou de mobilização, e, ainda, de serviço cívico, desde que tenha havido registo prévio de remunerações.
3. Os valores equivalentes a remunerações, nas situações referidas no número anterior, são determinados nos termos seguintes:
- a) A remuneração de referência considerada para o cálculo das prestações referidas na alínea a);
  - b) A remuneração média dos últimos três meses com registo de remunerações, na situação referida na alínea b).

#### **Artigo 32.º**

##### **Situação similar a período com registo de remunerações**

Para preenchimento do prazo de garantia ou para cálculo das prestações pode ainda ser atribuída em legislação própria relevância a períodos em que não houve efetivo exercício de atividade pelo trabalhador e que não consubstanciem o instituto da equivalência à entrada de contribuições.

### **CAPÍTULO VII**

#### **GARANTIA DOS CRÉDITOS DA SEGURANÇA SOCIAL**

#### **Artigo 33.º**

##### **Garantias gerais e especiais**

As dívidas à segurança social podem ser garantidas através de qualquer garantia idónea, geral ou especial, nos termos da Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro (Código Civil).

#### **Artigo 34.º**

##### **Privilégio mobiliário**

Os créditos da segurança social por contribuições e respetivos juros de mora gozam de privilégio mobiliário geral, graduando-se ao mesmo nível dos créditos do Estado em matéria de impostos, nos termos conjugados do artigo 48.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de Novembro, e do disposto no Código Civil sobre esta matéria.

#### **Artigo 35.º**

##### **Privilégio imobiliário**

Os créditos da segurança social por contribuições e respetivos juros de mora gozam de privilégio imobiliário sobre os bens imóveis existentes no património do contribuinte à data da instauração do processo executivo, graduando-se ao mesmo nível dos créditos do Estado, nos termos conjugados do artigo 48.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de Novembro, e do disposto no Código Civil sobre esta matéria.

#### **Artigo 36.º**

##### **Hipoteca legal**

1. O pagamento dos créditos da segurança social por contribuições e respetivos juros de mora pode ser garantido por hipoteca legal sobre os bens imóveis ou móveis sujeitos a registo, existentes no património do contribuinte.
2. Os atos de registo predial no âmbito do registo de hipoteca legal para a garantia de contribuições e juros de mora em dívida à segurança social, desde que requeridos pela entidade gestora do regime geral, são efetuados gratuitamente.

#### **Artigo 37.º**

##### **Responsabilidade subsidiária**

Pelas contribuições e respetivos juros de mora, e pelas coimas e custas aplicadas por força do regime sancionatório de segurança social, que devem ser pagas pelas entidades contribuintes, são pessoal e subsidiariamente responsáveis, pelo período da sua gerência, os respetivos gerentes e administradores.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA**

#### **Artigo 38.º**

##### **Dívida à segurança social**

1. Consideram-se dívidas à segurança social todas as dívidas contraídas perante a entidade gestora do regime geral pelas pessoas singulares e pelas entidades empregadoras, designadamente as relativas a contribuições e respetivos juros de mora, coimas, custas e outros encargos legais.
2. Sem prejuízo da aplicação do regime próprio previsto no presente diploma, são ainda consideradas dívidas à segurança social as contraídas perante a entidade gestora do regime geral pelas pessoas singulares relativas à restituição de prestações indevidamente pagas.

#### **Artigo 39.º**

##### **Juros de mora**

1. Pelo não pagamento nos prazos legais de contribuições devidas no âmbito da inscrição obrigatória no regime geral são devidos juros de mora por cada mês de calendário ou fração de incumprimento, desde o dia seguinte ao do fim do prazo de pagamento até à data do efetivo e total cumprimento da obrigação em dívida.
2. A taxa de juros de mora é a legalmente fixada no regime geral para dívidas ao Estado, aplicando-se, até que seja aprovado o regime geral para dívidas do Estado, a taxa de 1% mensal.

#### **Artigo 40.º**

##### **Regularização da dívida**

1. A dívida à segurança social é regularizada através do seu pagamento voluntário, nos termos previstos no presente diploma, no âmbito da execução cívica ou no âmbito da execução fiscal.

2. O disposto no presente capítulo é aplicável à regularização da dívida à segurança social, sem prejuízo das regras aplicáveis no âmbito da execução fiscal.
3. A cobrança coerciva de dívida à Segurança Social no âmbito da execução fiscal é efetuada nos termos da execução das dívidas ao Estado.

**Artigo 41.º**  
**Extinção da dívida**

A dívida à segurança social extingue-se nos termos previstos no presente decreto-lei por uma das seguintes formas:

- a) Pelo respetivo pagamento;
- b) Por compensação de créditos;
- c) Por retenção de valores devidos por entidades públicas;
- d) Por assunção da dívida;
- e) Por transmissão de dívida e sub-rogação.

**Artigo 42.º**  
**Pagamento voluntário**

A regularização da dívida à segurança social pode ser feita por pagamento voluntário integral ou, nos casos especialmente previstos no presente diploma, em prestações.

**Artigo 43.º**  
**Pagamento em prestações**

1. O diferimento do pagamento da dívida à segurança social, incluindo os créditos por juros de mora vencidos e vincendos, assume a forma de pagamento em prestações.
2. O prazo de prescrição das dívidas por contribuições e juros de mora, previsto na lei de criação do regime contributivo, suspende-se durante o período de pagamento em prestações e não obsta ao vencimento dos juros de mora respetivos.
3. A regularização da dívida à segurança social através de pagamentos em prestações pode ser autorizada se tal se revelar indispensável para assegurar a viabilidade da empresa devedora, e quando esta o requerer de forma fundamentada.
4. A autorização a que se refere o número anterior é feita por despacho do membro do Governo com a tutela da segurança social.
5. A instituição gestora do regime geral pode exigir, complementarmente, à empresa devedora, a realização de estudos de viabilização por entidade que considerar idónea.

**Artigo 44.º**  
**Condições gerais dos acordos**

1. Os acordos para a regularização da dívida pressupõem o

seu pagamento em prestações e ficam sempre sujeitos a condição resolutiva do seu cumprimento.

2. No caso de processos judiciais de regularização de dívidas ou de insolvência, os acordos não devem ser mais desvantajosos do que o que foi acordado para o conjunto de credores.

**Artigo 45.º**  
**Condições de vigência do acordo prestacional**

Constitui condição de vigência do acordo prestacional o cumprimento tempestivo da obrigação mensal de declaração de remunerações e, bem assim, do pagamento:

- a) Das prestações autorizadas;
- b) Das contribuições mensais vencidas no seu decurso.

**Artigo 46.º**  
**Efeitos do incumprimento do acordo prestacional**

1. O incumprimento das condições previstas no artigo anterior determina a resolução do acordo prestacional pela entidade gestora do regime geral.
2. A resolução tem efeitos retroativos e determina a perda do direito de todos os benefícios concedidos ao contribuinte no seu âmbito, nomeadamente quanto à redução ou ao perdão de juros.
3. Nas situações de resolução do acordo prestacional, o montante pago a título de prestações é imputado à dívida contributiva mais antiga de capital e juros.

**Artigo 47.º**  
**Suspensão de instância**

1. Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Civil, a decisão de autorização do pagamento da dívida em prestações e a decisão de resolução do respetivo acordo determinam, respetivamente, a suspensão e o prosseguimento da instância de processo executivo pendente.
2. A entidade gestora do regime geral social comunica oficiosamente ao órgão de execução ou ao tribunal, ou a ambos, consoante o caso, a autorização do pagamento prestacional da dívida, o seu cumprimento integral, bem como a resolução do acordo quando esta ocorra.
3. A suspensão manter-se-á pelo tempo necessário ao cumprimento total da dívida.
4. Verificando-se a resolução do acordo, prosseguirá a execução.

**Artigo 48.º**  
**Compensação de créditos**

1. Sempre que, no âmbito da relação jurídica contributiva, um contribuinte seja simultaneamente credor e devedor da segurança social, este pode requerer à entidade gestora do regime geral a compensação de créditos.

2. A compensação referida no número anterior pode ser efetuada oficiosamente.

**Artigo 49.º**  
**Retenções**

1. O Estado, as outras pessoas coletivas de direito público e as entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos só podem conceder algum subsídio ou proceder a pagamentos superiores a \$ 5.000 USD, a contribuintes da segurança social mediante a apresentação de declaração comprovativa da situação contributiva destes perante a segurança social.
2. No caso de resultar da declaração a existência de dívida à segurança social, é retido o montante em débito, nunca podendo a retenção total exceder o limite de 25% do valor do pagamento a efetuar.
3. Quando se tratar de financiamentos concedidos por instituições de crédito, o disposto nos números anteriores aplica-se apenas a financiamentos a médio e longo prazos, que não se destinem a construção ou aquisição de habitação própria.
4. O disposto no n.º 1 não se aplica aos subsídios atribuídos através da Secretaria de Estado para a Política de Formação Profissional e Emprego, relativos a esquemas de apoio para criação e manutenção de postos de trabalho, nem a subsídios atribuídos pelo Governo em caso de desastres naturais.
5. As retenções operadas nos termos do presente artigo exoneram o contribuinte do pagamento das respetivas importâncias.
6. O não cumprimento do disposto nos n.º 1 e 2 presume-se falta disciplinar grave do funcionário, agente ou trabalhador responsável e determina, para a entidade que deveria ter procedido à retenção, a obrigação de pagar à entidade gestora do regime geral o dobro do valor que não foi retido, ficando por esta obrigação solidariamente responsáveis os gerentes, administradores, gestores ou dirigentes máximos da entidade faltosa.
7. As importâncias retidas serão imediatamente depositadas à ordem da entidade gestora do regime geral, através de guias de modelo próprio, ou mediante recibo emitido pela mesma entidade.
8. As declarações referidas no n.º 1 terão validade de quatro meses e serão passadas, no prazo de dez dias a contar do seu requerimento, pela entidade gestora do regime geral.

**Artigo 50.º**  
**Assunção da dívida**

1. A assunção por terceiro de dívida à segurança social pode ser autorizada por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social, podendo ser delegada nos termos do Procedimento Administrativo.

2. À assunção de dívida à segurança social é aplicável o disposto no Código Civil sobre esta matéria.

**Artigo 51.º**  
**Transmissão de dívida e sub-rogação**

1. Nas situações em que a entidade gestora do regime geral autorize o pagamento da dívida por terceiro pode sub-rogá-lo nos seus direitos.
2. A sub-rogação carece de autorização do membro do Governo responsável pela área da segurança social, podendo ser delegada.

**CAPÍTULO IX**  
**SITUAÇÃO CONTRIBUTIVA**

**Artigo 52.º**  
**Situação contributiva regularizada**

1. Para efeitos do presente diploma, considera-se situação contributiva regularizada a inexistência de dívidas de contribuições, juros de mora e de outros valores devidos pelo contribuinte.
2. Integram, ainda, o conceito de situação contributiva regularizada:
  - a) As situações de dívida cujo pagamento em prestações tenha sido autorizado e enquanto estiverem a ser cumpridas as condições dessa autorização;
  - b) As situações em que o contribuinte tenha reclamado, recorrido, deduzido oposição ou impugnado judicialmente a dívida, desde que tenha sido prestada garantia idónea.

**Artigo 53.º**  
**Responsabilidade por dívida de contribuições**

Em caso de cessão da exploração ou de posição contratual ou de trespasse de estabelecimento comercial ou industrial, será nula e de nenhum efeito a reserva para o cedente do passivo com a entidade gestora do regime geral, salvo assunção pelo cessionário de responsabilidade solidária com o cedente pelas contribuições e juros de mora em dívida à data da transmissão.

**CAPÍTULO X**  
**EFEITOS DO INCUMPRIMENTO**

**Artigo 54.º**  
**Limitações**

Além das limitações especialmente previstas noutros diplomas, os contribuintes que não tenham a situação contributiva regularizada não podem:

- a) Celebrar contratos, ou renovar o prazo dos já existentes, de aprovisionamento, de empreitadas de obras públicas ou de prestação de serviços com o Estado;
- b) Explorar a concessão de serviços públicos;

- c) Lançar ofertas públicas de venda do seu capital e, em subscrição pública, títulos de participação, obrigações ou ações;
- d) Beneficiar de apoios ou da concessão de outros subsídios por parte de entidades públicas, à exceção dos subsídios concedidos em caso de desastres.

**CAPÍTULO XI**  
**PAGAMENTO INDEVIDO DE PRESTAÇÕES**

**Secção I**  
**Responsabilidade emergente do recebimento de prestações indevidas**

**Artigo 55.º**  
**Obrigaçao de restituir**

1. O recebimento indevido de prestações no âmbito do regime contributivo de segurança social dá lugar à obrigação de restituir o respetivo valor, sem prejuízo da observância do regime de revogabilidade dos atos administrativos.
2. A obrigação de restituir os valores indevidamente recebidos, prevista no número anterior prescreve no prazo de três anos contados do efetivo recebimento.

**Artigo 56.º**  
**Conceito de prestações indevidas**

1. Consideram-se prestações indevidas as que sejam concedidas sem observância das disposições legais em vigor.
2. São prestações indevidas, designadamente, as que forem concedidas:
  - a) Sem a observância das condições determinantes da sua atribuição, ainda que a comprovação da respetiva inobservância resulte de posterior decisão judicial;
  - b) Em valor superior ao que resulta das regras de cálculo legalmente estabelecidas e na medida do excesso;
  - c) Após terem cessado as respetivas condições de atribuição.
3. Para os efeitos deste diploma são equiparadas a prestações indevidas as que, embora corretamente concedidas, são recebidas por terceiro que para tal não tenha legitimidade.

**Artigo 57.º**  
**Pagamento de prestações indevidas imputável aos interessados**

No caso de o pagamento indevido das prestações resultar de alterações do condicionalismo da sua atribuição, cujo conhecimento por parte da entidade gestora do regime geral dependa de informação dos interessados, a obrigatoriedade da respetiva restituição respeita à totalidade dos montantes indevidos, independentemente do período de tempo da respetiva concessão.

**Artigo 58.º**  
**Responsáveis pela restituição**

1. São responsáveis pela restituição dos valores recebidos as pessoas ou entidades a quem as prestações forem indevidamente pagas e aquelas que para tal tenham contribuído.
2. Se forem vários os responsáveis pelo recebimento indevido, é solidária a obrigação de restituição.
3. A entidade empregadora é solidariamente responsável com o devedor pelo reembolso dos benefícios indevidamente concedidos por erros constantes das declarações de remunerações.

**Artigo 59.º**  
**Procedimento administrativo**

1. Verificada a concessão indevida de prestações, deve a entidade gestora do regime geral cessar de imediato os pagamentos, averiguar a identidade de quem as recebeu e proceder à sua notificação para efetuar a restituição e informar sobre os respetivos valores e termos que a mesma pode revestir.
2. No caso de ter havido recebimento indevido por terceiro, devem ainda ser promovidas as retificações que se mostrem necessárias à regularização da situação.

**Artigo 60.º**  
**Formas de restituição**

A restituição do valor das prestações indevidamente pagas pode ser efetuada através de pagamento direto ou por compensação com prestações devidas pela entidade que gere o regime geral.

**Artigo 61.º**  
**Restituição direta**

1. A restituição direta deve ser efetuada no prazo de 60 dias a contar da notificação do devedor.
2. Dentro do prazo estabelecido no número anterior, o devedor pode requerer, fundamentadamente, o pagamento em prestações mensais dos benefícios indevidamente recebidos.
3. Sendo inequivocamente atendíveis os motivos invocados pelo devedor pode a entidade que gere o regime geral autorizar a restituição parcelada, desde que a mesma se efetue no prazo máximo de 36 meses.
4. A falta de pagamento de uma das prestações mensais determina o vencimento imediato das restantes e a aplicação dos artigos seguintes.
5. A falta de restituição do valor indevidamente pago no prazo previsto no n.º 1 determina a aplicação de juros de mora até ao seu pagamento integral.

**Artigo 62.º**

**Compensação com prestações**

1. Na falta de restituição direta, prevista no artigo anterior, a restituição tem lugar através de compensação com benefícios a que o devedor tiver direito.
2. Quando o pagamento das prestações indevidas resultar da falta de oportuno conhecimento do falecimento do beneficiário e aquelas tiverem sido recebidas por familiares com direito a subsídio por morte ou a pensão de sobrevivência, considera-se o respetivo valor como pagamento antecipado destas prestações.
3. O falecimento do beneficiário antes de se ter efetuado a restituição das prestações indevidamente pagas não impede que a entidade gestora do regime geral proceda à sua dedução em benefícios que lhe fossem devidos.
4. Não pode ser feita compensação de prestações indevidamente recebidas pelo beneficiário com prestações de familiares cujo direito resulte da morte do próprio beneficiário.

**Artigo 63.º**

**Oposição do devedor**

No caso de o devedor não reconhecer o dever de restituir e reclamar de forma fundamentada, fica suspenso o recurso à compensação até que seja decidida a reclamação.

**Artigo 64.º**

**Cobrança coerciva**

1. A entidade gestora do regime geral deve promover a cobrança coerciva do valor das prestações indevidamente pagas sempre que não se verifique a sua restituição direta e o recurso à compensação possa pôr em causa o seu efetivo reembolso.
2. A cobrança coerciva tem por base certidão autenticada da qual constem a identificação completa do devedor, os valores e os períodos a que respeite a restituição e os fundamentos da mesma.
3. A entidade gestora do regime geral pode não proceder judicialmente sempre que estejam em causa valores de prestações que, no seu conjunto, não ultrapassem o valor do Subsídio de Apoio a Idosos e Inválidos (SAII).

**Artigo 65.º**

**Prescrição do direito à restituição**

O direito à restituição do valor das prestações indevidamente pagas prescreve no prazo de dez anos a contar da data da notificação para restituir.

**Secção II**

**Da revogação dos atos de atribuição das prestações**

**Artigo 66.º**

**Revogabilidade dos atos de atribuição das prestações**

1. Os atos administrativos de atribuição de prestações feridos

de ilegalidade são revogáveis nos termos e nos prazos previstos para os atos administrativos constitutivos de direitos, salvo o disposto no número seguinte.

2. Tratando-se de atos administrativos de atribuição de prestações continuadas, a verificação da respetiva ilegalidade após a expiração do prazo de revogação determina a imediata cessação da respetiva concessão.

**Artigo 67.º**

**Contagem dos prazos de revogação**

1. O prazo de revogação dos atos administrativos de atribuição das prestações começa a contar a partir da data em que o ato foi praticado, ainda que os seus efeitos se reportem a momentos anteriores, ou da data de decisão judicial de que resulte ilegalidade na atribuição da prestação.
2. No caso em que os atos de atribuição das prestações não possam conter expressamente, em atenção às regras do processo de formação dos mesmos atos, a data da atribuição, considera-se que a mesma se reporta à do primeiro pagamento.

**Artigo 68.º**

**Efeitos da revogação**

A revogação dos atos administrativos de atribuição de prestações tem como efeito a obrigação de repor, por parte dos beneficiários, os valores das prestações indevidamente recebidas.

**Artigo 69.º**

**Erro de cálculo ou de escrita**

1. Quando haja erro de cálculo ou erro material na atribuição das prestações, há lugar, a todo o tempo, à sua retificação.
2. Apenas são considerados erros de cálculo ou materiais, para efeito do número anterior, aqueles em que seja evidente ou ostensivo o respetivo vício.

**CAPÍTULO XII**

**REGIME DE CONTRAORDENAÇÕES**

**Secção I**

**Objeto e âmbito**

**Artigo 70.º**

**Objeto**

1. O presente capítulo estabelece o regime das contraordenações no âmbito do regime contributivo de segurança social.
2. Constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.
3. Só é punido como contraordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática.

**Artigo 71.º**  
**Aplicação no tempo**

1. A coima é determinada pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.
2. Se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplica-se a lei mais favorável ao arguido, salvo se já tiver transitado em julgado a decisão de aplicação da coima.
3. O disposto no número anterior não se aplica às leis temporárias, salvo se estas determinarem o contrário.
4. O regime previsto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, aos efeitos das contraordenações.

**Artigo 72.º**  
**Momento da prática do facto**

O facto considera-se praticado no momento em que o agente atuou ou, no caso de omissão, deveria ter atuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

**Secção II**  
**Da contraordenação**

**Artigo 73.º**  
**Da responsabilidade das pessoas coletivas ou equiparadas**

1. As coimas podem aplicar-se tanto às pessoas singulares como às pessoas coletivas.
2. As pessoas coletivas ou equiparadas são responsáveis pelas contraordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções.

**Artigo 74.º**  
**Dolo e negligência**

1. Nas contraordenações de segurança social a negligência é sempre punível.
2. O erro sobre elementos do tipo, sobre a proibição ou sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou a culpa do agente, exclui o dolo.
3. Fica ressalvada a punibilidade da negligência nos termos gerais.

**Artigo 75.º**  
**Erro sobre a ilicitude**

1. Age sem culpa quem atua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável.
2. Se o erro lhe for censurável, a coima deve ser atenuada.

**Artigo 76.º**  
**Graduação de coimas**

Para efeitos de graduação da coima, é fator determinante da gravidade da contraordenação:

- a) A duração do período de tempo em que se verificou o não cumprimento das obrigações legalmente previstas;
- b) O número de trabalhadores prejudicados com a atuação da entidade empregadora;
- c) A culpa de quem praticou a contraordenação, designadamente a prática por negligência ou com dolo;
- d) A reincidência.

**Artigo 77.º**  
**Dedução em benefícios**

No caso de ser aplicada uma coima a um infrator que seja simultaneamente titular do direito a prestações de segurança social, pode operar-se a sua compensação desde que este, devidamente informado de tal circunstância, não tenha efetuado o pagamento no prazo fixado para o efeito nem interposto recurso da decisão de aplicação da coima.

**Artigo 78.º**  
**Reversão do produto das coimas**

O produto das coimas constitui receita do orçamento da Segurança Social.

**Secção III**  
**Das contraordenações em especial**

**Artigo 79.º**  
**Contraordenações relativas à vinculação ao regime**

1. Constitui contraordenação relativa à vinculação ao regime contributivo:
  - a) As falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio de que resulte enquadramento no regime contributivo de segurança social sem que se verifiquem as condições legalmente exigidas, que é punível com coima de \$ 1.000 USD a \$ 10.000 USD;
  - b) A falta de comunicação, ou a comunicação fora do prazo, da admissão dos trabalhadores por parte das entidades empregadoras, que é punível com coima de \$ 20 USD a \$ 2.000 USD;
  - c) A falta ou atraso na inscrição das entidades empregadoras, bem como da respetiva suspensão ou cessação, que é punível com coima de \$ 20 USD a \$ 2.000 USD.
2. Nos casos em que o atraso no cumprimento das obrigações referidas nas alíneas b) e c) do número anterior não exceda 30 dias, os limites máximos das coimas aplicáveis são reduzidos em 90%.

**Artigo 80.º**

**Contraordenações relativas à relação jurídica contributiva**

Constitui contraordenação relativa à relação jurídica contributiva:

- a) As falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio de que resulte a aplicação indevida de um esquema contributivo, quer quanto à base de incidência, quer quanto às taxas contributivas, que é punível com coima de \$ 1.000 USD a \$ 10.000 USD;
- b) A falta de entrega das declarações de remuneração nos prazos regulamentares ou a não inclusão dos necessários elementos nas mesmas, que é punível com coima de \$ 200 USD a \$ 2.000 USD;
- c) A não inclusão de trabalhadores na declaração de remunerações, que é punível com coima de \$ 1.000 USD a \$ 10.000 USD;
- d) A indicação nas declarações de remunerações de valores diferentes dos legalmente considerados como base de incidência, que é punível com coima de \$ 20 USD a \$ 2.000 USD;
- e) A falta ou atraso no pagamento de contribuições pelas entidades empregadoras, que é punível com coima de \$ 200 USD a \$ 10.000 USD.

**Artigo 81.º**

**Redução do valor das coimas para empresas com menos de 10 trabalhadores**

As infrações previstas nas alíneas b) e c) do n.º1 do artigo 79.º e nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 80.º, quando verificadas em empresas com menos de 10 trabalhadores constituem contraordenações, sendo os limites mínimos e máximos das respetivas coimas reduzidos para metade.

**Artigo 82.º**

**Contraordenações relativas à concessão de prestações em geral**

Constitui contraordenação relativa à concessão de prestações:

- a) A falta de declaração determinante do favorecimento do montante das prestações, a qual é punível com coima de \$ 20 USD a \$ 200 USD;
- b) A falta de comunicação determinante da concessão indevida de prestações, a qual é punível com coima de \$ 20 USD a \$ 200 USD;
- c) As falsas declarações ou a utilização de qualquer meio de que resulte a concessão indevida de prestações, a qual é punível com coima de \$ 1.000 USD a \$ 10.000 USD;
- d) A acumulação de prestações com o exercício de atividade normalmente remunerada, em contravenção a disposição legal expressa, a qual é punível com coima de \$ 1.000 USD a \$ 10.000 USD.

**Artigo 83.º**

**Falta de apresentação de documentação**

A falta de apresentação de declarações ou de outros documentos legalmente exigidos, não especialmente punida nos termos dos artigos anteriores, constitui contraordenação punível com coima de \$ 20 USD a \$ 200 USD, quando dessa apresentação dependa a constituição ou modificação de uma obrigação contributiva, a extinção ou suspensão de um direito, a redução de uma prestação ou a cessação de uma situação favorecida.

**CAPÍTULO XIV**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 84.º**

**Locais e meios de pagamento**

O pagamento dos valores devidos a título de contribuições e juros de mora, bem como de outros valores devidos, constantes de documentos previamente emitidos para esse efeito, é efetuado através dos meios de pagamento, nos locais, nos termos e nas condições fixadas por despacho do membro do Governo com a tutela da Segurança Social.

**Artigo 85.º**

**Procedimentos e formulários**

Os procedimentos e formulários necessários à execução do disposto no presente decreto-lei são aprovados por despacho do membro do Governo com a tutela da segurança social.

**Artigo 85.º-A**

**Regimes de proteção social**

Para efeitos de aplicação do regime geral consideram-se outros regimes de proteção social os regimes de proteção social estrangeiros legalmente previstos cujo âmbito material integre, pelo menos, as eventualidades invalidez, velhice e morte.

**Artigo 85.º-B**

**Procedimento relativo ao exercício de atividade profissional temporária em país estrangeiro**

1. A entidade empregadora que proceda ao destacamento de trabalhador ao seu serviço, beneficiário do regime geral, para exercer no estrangeiro atividade profissional com carácter temporário, deve comunicar esse facto ao INSS no prazo de 8 dias a contar da data em que se inicia o destacamento ou o respetivo prolongamento, quando a duração total do destacamento não exceda 24 meses.
2. Nos casos em que se preveja que a atividade laboral do trabalhador destacado nos termos do número anterior, embora temporária, possa exceder os 24 meses, deve a respetiva entidade empregadora requerer ao INSS o reconhecimento do carácter temporário da atividade laboral em causa, instruindo o seu pedido com os elementos necessários à sua fundamentação.
3. Os empresários em nome individual que vão exercer, com carácter temporário, a respetiva atividade em país

estrangeiro, devem igualmente comunicar esse facto ao INSS, nos mesmos prazos definidos no n.º 1.

**Artigo 85.º-C**

**Manutenção da condição de exclusão dos trabalhadores a exercer transitoriamente atividade em Timor-Leste**

1. A prova da manutenção do enquadramento em regime de proteção social de outro país dos trabalhadores que se encontrem transitoriamente a exercer atividade em Timor-Leste é feita anualmente mediante apresentação de declaração da instituição de segurança social do país de origem que abrange o trabalhador.
2. Nos casos em que a declaração a que se refere o número anterior estiver redigida em idioma que não corresponda a uma das línguas oficiais de Timor-Leste, deve a mesma ser acompanhada de tradução para uma das línguas oficiais de Timor-Leste, autenticada por instituição pública do país estrangeiro ou pelos serviços consulares de Timor-Leste nesse país.

**Artigo 85.º-D**

**Meios de prova da inscrição facultativa**

1. O requerimento de adesão na inscrição facultativa deve ser instruído com a certificação médica comprovativa de que o interessado se encontra apto para o trabalho.
2. A certificação da aptidão para o trabalho dos requerentes é realizada por médicos do Serviço de Verificação de Incapacidades ou, na sua falta, do Serviço Nacional de Saúde.
3. A certificação da aptidão para o trabalho dos cidadãos nacionais que residam em território estrangeiro é efetuada por declaração do médico assistente do interessado, autenticada por instituição pública de saúde do país de residência.
4. A certificação consta de relatório devidamente fundamentado e deve expressar, em termos inequívocos, a aptidão ou não aptidão do requerente para o trabalho.
5. Nos casos em que o requerente apresente situação clínica incapacitante, mas que não determine inaptidão para o trabalho, deve a mesma constar especificamente da certificação do médico assistente.
6. Para efeitos de prova da aptidão para o trabalho dos trabalhadores em navios de empresas estrangeiras é conferido idêntico valor à declaração emitida no âmbito da inspeção médica pelas capitánias dos portos como condição de autorização para embarque dos trabalhadores ao serviço de navios estrangeiros.

**Artigo 85.º-E**

**Encargos com a certificação da aptidão**

As despesas decorrentes da certificação da aptidão para o trabalho são da responsabilidade do interessado.”

**Artigo 86.º**  
**Dispensa contributiva**

1. Até 2026, as entidades empregadoras de direito privado com 10 ou menos trabalhadores ao seu serviço, dos quais pelo menos 60% nacionais, que tenham a sua situação contributiva regularizada, têm direito a uma redução da taxa contributiva a seu cargo, relativamente a todos os trabalhadores, nos seguintes termos:
  - a) 70% em 2017 e 2018;
  - b) 50% em 2019 e 2020;
  - c) 30% em 2021 e 2022;
  - d) 20% em 2023 e 2024;
  - e) 10% em 2025 e 2026.
2. A partir de 2027, a taxa contributiva é a aplicável à generalidade dos trabalhadores.
3. A dispensa prevista no presente artigo cessa quando seja ultrapassado o número de trabalhadores previsto no n.º 1, se deixe de verificar o pagamento mensal de contribuições, ou não seja entregue mensalmente a declaração de remunerações relativa a todos os trabalhadores, podendo a entidade empregadora retomar o direito à redução a partir do mês seguinte ao da regularização da situação, e pelo remanescente do período legal previsto.

**Artigo 87.º**

**Aplicação do regime sancionatório**

1. O regime de contraordenações de segurança social é aprovado por decreto-lei, designadamente no que respeita aos princípios gerais, procedimento e processo respetivos.
2. O procedimento das contraordenações abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente diploma compete à entidade gestora do regime geral.
3. A decisão dos processos de contraordenação compete ao órgão com competência executiva da entidade gestora do regime geral, que a pode delegar nos termos do Procedimento Administrativo.
4. A verificação das infrações que constituem contraordenações tem por base averiguação dos serviços da Inspeção-Geral do Trabalho, que remete os competentes autos de notícia à entidade gestora do regime geral para os devidos efeitos, ou participação dos serviços da entidade gestora do regime geral.
5. A atuação da Inspeção-Geral do Trabalho no âmbito da atividade prevista no número anterior subordina-se às orientações emitidas pelo membro do Governo com tutela da área da segurança social.
6. Até à aprovação do diploma referido no n.º 1, o processo relativo às infrações correspondentes a contraordenações

de segurança social previstas no presente diploma segue o regime e é verificado e sancionado pelos serviços da entidade gestora do regime geral nos termos previstos no Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho, com aplicação dos valores previstos para as contraordenações correspondentes.

7. Da decisão no processo é dado conhecimento à Inspeção-Geral do Trabalho, designadamente para efeitos de cobrança dos valores aplicados, que constituem receita da entidade gestora do regime geral.
8. Os procedimentos e regras em que assenta a articulação entre a entidade gestora do regime geral e a Inspeção-Geral do Trabalho, designadamente no que respeita à verificação das infrações, ao apuramento de dívida e à cobrança, constam de despacho conjunto dos membros do Governo com as tutelas da segurança social e do trabalho.

**Artigo 88.º**

**Inscrição de trabalhadores e entidades empregadoras**

A inscrição no regime contributivo de segurança social dos trabalhadores e das entidades empregadoras que já se encontram em atividade nas datas previstas no artigo seguinte, é feita até ao final do mês da respetiva adesão.

**Artigo 89.º**

**Regime Transitório para a adesão ao regime geral**

1. As entidades empregadoras e os trabalhadores abrangidos obrigatoriamente pelo regime geral nos termos dos n.º 1 e 2 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, aderem, com observância do disposto no artigo anterior, ao regime geral de forma faseada, nos seguintes termos:
  - a) Em 1 de Agosto de 2017 todos os trabalhadores previstos no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, e respetivas entidades empregadoras;
  - b) Em 1 de Agosto de 2017 todos os trabalhadores previstos no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2016 de 14 de novembro, que exerçam funções para entidades empregadoras com mais de 100 trabalhadores e as respetivas entidades empregadoras;
  - c) Até 1 de Janeiro de 2018 todos os restantes trabalhadores e respetivas entidades empregadoras.
2. Todos os cidadãos nacionais previstos no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, podem aderir ao regime geral com carácter facultativo a partir do dia 1 de Junho de 2017.

**Artigo 90º**

**Revogação**

É revogado o n.º 7 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 1 de dezembro, que aprovou o Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho.

**Artigo 91.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor em 1 de Agosto de 2017.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de maio de 2017.

O Primeiro-Ministro,

---

**Dr. Rui Maria de Araújo**

A Ministra da Solidariedade Social,

---

**Isabel Amaral Guterres**

Promulgado em

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Taur Matan Ruak**

**DECRETO DO GOVERNO N.º 26/2021**

**de 9 de Dezembro**

**PAGAMENTO SUPLEMENTAR AOS  
TRABALHADORES AFETOS AO PROCESSO DE  
PREPARAÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO  
ESTADO PARA 2022 E FECHO DA CONTA GERAL  
DO ESTADO DE 2021**

Considerando que os trabalhos de preparação do Orçamento Geral do Estado para 2022 e de fecho da Conta do Estado de 2021 exigem dos trabalhadores do Ministério das Finanças afetos a esses processos um nível substancial de dedicação e a realização de uma jornada de trabalho bastante superior ao período normal previsto na lei, é intenção do Governo reconhecer a dedicação e profissionalismo desses trabalhadores que se distinguiram pelo cumprimento exemplar das suas obrigações com elevado grau de eficiência, inovação e mérito profissional, através da atribuição de um pagamento suplementar.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, para valer como regulamento, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma aprova um suplemento remuneratório a atribuir aos trabalhadores do Ministério das Finanças, sejam funcionários, agentes ou contratados, afetos ao processo de preparação do Orçamento Geral do Estado para 2022 e fecho da Conta Geral do Estado de 2021.

**Artigo 2.º**  
**Suplemento**

1. É aprovado um suplemento que visa compensar o volume extraordinário de trabalho relacionado com o processo de preparação do Orçamento Geral do Estado para 2022 e fecho da Conta Geral do Estado de 2021, a atribuir aos trabalhadores do Ministério das Finanças, sejam funcionários, agentes ou contratados, afetos a esse processo.
2. O suplemento consiste numa prestação pecuniária única a atribuir a cada beneficiário, cujo pagamento é realizado juntamente com o pagamento do salário do mês de dezembro de 2021.
3. O valor global a ser gasto no pagamento do suplemento é de US \$250.000,00.
4. O valor individual do suplemento é determinado de forma proporcional tendo em conta o volume de trabalho, as horas trabalhadas e o cargo ocupado pelos beneficiários.
5. A lista dos funcionários e agentes e o montante a atribuir a cada funcionário e agente são aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

**Artigo 3.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 24 de novembro de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

**Taur Matan Ruak**

O Ministro das Finanças,

**Rui Augusto Gomes**

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 80/2021**

**de 9 de Dezembro**

**REGRAS ESPECIAIS DE ISOLAMENTO  
PROFILÁTICO OBRIGATÓRIO PARA  
TRABALHADORES DE APOIO HUMANITÁRIO**

A Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro, procedeu à primeira alteração à Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro, Lei do Sistema de Saúde, aprovando, simultaneamente, no artigo 3.º, medidas excecionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19, que compete ao Governo concretizar e implementar.

Entre essas medidas, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro, importa salientar para efeitos do presente diploma ministerial, a obrigatoriedade de sujeição a isolamento profilático obrigatório em estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento, estabelecido para o efeito pelo Estado, em relação a todos os indivíduos que entrem em território nacional vindos do estrangeiro, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro.

De acordo com o n.º 5 do artigo 10.º do mesmo diploma, as regras do cumprimento de isolamento profilático obrigatório dos trabalhadores de apoio humanitário, são aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

Assim,

O Governo, pela Ministra da Saúde, manda ao abrigo do n.º 5 do artigo 10.º, do Decreto Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro, publicar o seguinte diploma ministerial:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma ministerial define as regras especiais de isolamento profilático obrigatório dos trabalhadores de apoio humanitário.

**Artigo 2.º**  
**Âmbito de aplicação**

O presente diploma ministerial aplica-se a todos os indivíduos sujeitos a regras especiais de isolamento profilático obrigatório, em estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado, em virtude da sua qualidade de trabalhadores de apoio humanitário, entrados em território nacional vindos do estrangeiro, nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 5, do artigo 10.º do Decreto Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro.

**Artigo 3.º**  
**Regras especiais de isolamento profilático obrigatório**

1. A organização que se proponha mobilizar trabalhadores de apoio humanitário para prestarem a respetiva atividade em território nacional timorense deve, identificando o programa

de cooperação em causa, apresentar uma lista nominal dos mesmos à Ministra da Saúde, com antecedência de dois dias relativamente à data prevista para a sua chegada a Timor-Leste.

2. À chegada a Timor-Leste, os trabalhadores de apoio humanitário devem apresentar obrigatoriamente um certificado de vacinação completa contra a COVID-19 e teste PCR negativo, com prazo de validade de 72 horas.
3. Durante os primeiros 2 dias após a chegada ao território nacional, os trabalhadores de apoio humanitário mantêm-se durante esse período, em isolamento profilático obrigatório no domicílio ou estabelecimento do Estado estabelecido para o efeito, sempre que não se encontram em missão de serviço humanitário para a qual são contratados.
4. Os trabalhadores de apoio humanitário devem ser submetidos a teste PCR à chegada a Timor-Leste, cujo resultado lhes deve ser comunicado no prazo de 48 horas após a sua realização.
5. Devem cumprir sempre as regras de distanciamento social, de etiqueta respiratória e higienização regular das mãos, bem como outras medidas de proteção da saúde pública, definidas pelo Estado.
6. No caso de desenvolver sintomas de SARS-CoV-2, o trabalhador de apoio humanitário em confinamento obrigatório no domicílio ou estabelecimento do Estado estabelecido para o efeito, deve contactar o número de telefone 119, dedicado à COVID-19, colocando a máscara e adotando as medidas de higienização das mãos enquanto aguarda as instruções de profissional de saúde responsável acerca da forma como deve proceder.

#### **Artigo 4.º**

##### **Fiscalização do cumprimento das regras de isolamento profilático obrigatório**

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma, compete ao profissional de saúde responsável pela vigilância epidemiológica que, em coordenação com a organização mobilizadora dos trabalhadores de apoio humanitário, deve:

- a) Verificar se cada trabalhador recebeu informações sobre as medidas excecionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19, aprovadas pelo Governo;
- b) Monitorizar, diariamente, as necessidades básicas e o estado de saúde do trabalhador humanitário, devendo prestar especial atenção às necessidades alimentares e de higiene regular, bem como ao surgimento de sintomas de infeção com SARS-CoV-2;
- c) Coordenar a realização imediata de teste de laboratório ao indivíduo que apresente sintomas de SARS-CoV-2 e, em caso de resultado positivo, assegurar a sua transferência para um local de isolamento terapêutico

#### **Artigo 5.º** **Entrada em vigor**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Dili, 02 de 12 de 2021

A Ministra da Saúde

---

**dr. Odete Maria Freitas Belo, MPH**

#### **DIPLOMA MINISTERIAL N.º 81/2021**

**de 9 de Dezembro**

##### **REGRAS DE ISOLAMENTO TERAPÊUTICO OBRIGATÓRIO NA RESIDÊNCIA E DE ISOLAMENTO PROFILÁTICO OBRIGATÓRIO**

A Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro procedeu à primeira alteração à Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro, Lei do Sistema de Saúde, aprovando, simultaneamente, no artigo 3.º, medidas excecionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19, que compete ao Governo concretizar e implementar.

Entre essas medidas, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro, importa salientar para efeitos do presente diploma ministerial, a possibilidade de cumprimento de isolamento terapêutico obrigatório na residência, desde que entre outros requisitos, a residência possua as condições mínimas de saúde e higiene, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º, e a sujeição a isolamento profilático obrigatório de acordo com as regras estabelecidas no artigo 10.º.

Para cada uma das duas situações elencadas – cumprimento de isolamento terapêutico obrigatório na residência, com condições mínimas de saúde e higiene e cumprimento de isolamento profilático obrigatório – o Decreto-Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro, determina que as respetivas regras são aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde, conforme n.º 2 e 3 do artigo 9.º e n.º 3 do artigo 10.º, respetivamente.

Assim,

O Governo, pela Ministra da Saúde, manda, ao abrigo do n.º 2 e 3 do artigo 9.º e n.º 3 do artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro, publicar o seguinte diploma ministerial:

**Secção I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma ministerial estabelece:

- a) Os requisitos de autorização e as regras de cumprimento do isolamento terapêutico obrigatório na residência, incluindo os requisitos mínimos de saúde e higiene da habitação;
- b) As regras de isolamento profilático obrigatório.

**Artigo 2.º**  
**Âmbito de aplicação**

O presente diploma ministerial aplica-se:

- a) Aos indivíduos que requerem autorização de isolamento terapêutico obrigatório, na residência, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro, retificado pela declaração n.º 20/2021, de 29 de novembro de 2021;
- b) A todos os indivíduos sujeitos a isolamento profilático obrigatório em estabelecimentos de saúde, residência ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado, a que se refere o n.º 1 e 2 do artigo 10.º do mesmo diploma legal.

**Secção II**  
**Isolamento terapêutico obrigatório**

**Subsecção I**  
**Isolamento terapêutico na residência**

**Artigo 3.º**  
**Requisitos clínicos de autorização de isolamento terapêutico obrigatório na residência**

Só pode ser concedida autorização de isolamento terapêutico obrigatório na residência, aos indivíduos que preencham os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Processo de vacinação completo;
- b) Apresentação de sintomas ligeiros (febre, espirros ou tosse) ou assintomáticos;

**Artigo 4.º**  
**Regras de cumprimento do isolamento terapêutico obrigatório na residência**

- 1. O indivíduo autorizado a cumprir o isolamento terapêutico obrigatório, na residência deve observar as seguintes regras:
  - a) Não partilhara habitação com indivíduos com comorbidade, com idade igual ou superior a 60 anos, com mulheres grávidas ou com outros grupos vulneráveis;

- b) Permanecer no espaço separado de outros residentes, preferencialmente em quarto individual;
- c) Utilizar uma casa de banho individual, preferencialmente separada de outras pessoas, assim como com toalhas e outros utensílios de higiene;
- d) Evitar o uso de espaços comuns com outras pessoas residentes, incluindo nos períodos de refeições;
- e) Colocar sempre uma máscara descartável quando, por motivos de saúde, higiene e segurança, precisar de sair do quarto;
- f) Permanecer na residência;
- g) Não receber visitas, sendo apenas autorizado a frequentar a residência quem aí coabitar;
- h) Proceder à lavagem das mãos de forma regular ao longo do dia;
- i) Manter etiqueta respiratória durante o período de isolamento, devendo cobrir espirros e tosse com papel descartável, realizando o descarte imediatamente no lixo;
- j) Evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos;
- k) Lavar as mãos com frequência;
- l) Realizar a higienização e desinfecção regular do quarto;
- m) Colocar o lixo produzido em balde exclusivo, separado para o efeito de controlo de infeção;
- n) Trocar com frequência a roupa de cama e atalhados, bem como sacos impermeáveis para acondicionar roupa aquando da muda.

- 2. No caso de desenvolver sintomas moderados ou graves de SARS-Cov-2, o indivíduo sujeito a isolamento terapêutico obrigatório deve contactar de imediato o número de telefone 119, dedicado a COVID-19, enquanto aguarda o rastreio médico realizado pelo profissional de saúde responsável.

**Artigo 5.º**  
**Duração de isolamento terapêutico obrigatório na residência**

O período de isolamento previsto no artigo anterior, cessa após 14 dias de confinamento obrigatório, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) O indivíduo não apresenta sintomatologia de SARS-CoV-2, descrita no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro, ou;
- b) Nos casos em que o indivíduo reside em município com transmissão comunitária do vírus, a realização de teste de laboratório PCR, com resultado negativo.

**Artigo 6.º**

**Fiscalização técnica do cumprimento das regras de isolamento terapêutico obrigatório na residência**

A fiscalização do cumprimento destas regras compete ao profissional de saúde responsável pela vigilância epidemiológica e sanitária do Serviço Municipal de Saúde, em coordenação com o familiar mais próximo do isolado, com o Presidente da Região Administrativa de Oe-Cusse Ambeno, os Presidentes das Autoridades Municipais, os Administradores Municipais, os Administradores dos Postos Administrativos, os Chefes dos Sucos e os Chefes das Aldeias, a quem incumbe, o seguinte:

- a) Verificar se cada pessoa em isolamento terapêutico no domicílio recebeu informações sobre o motivo determinante do isolamento e sobre as regras a serem cumpridas;
- b) Verificar se as necessidades diárias do utente, em termos de alimentos, água e higiene, são regularmente atendidas;
- c) Monitorizar diariamente o estado de saúde de cada pessoa em isolamento terapêutico, especialmente em relação aos sintomas de COVID-19;
- d) Coordenar a transferência imediata do indivíduo com sintomas moderados ou graves de COVID-19, para isolamento terapêutico em estabelecimento de saúde ou outro estabelecimento do Estado determinado para o efeito;
- e) Assegurar que qualquer pessoa com uma condição médica pré-existente receba o tratamento adequado enquanto estiver a cumprir a medida de isolamento terapêutico na residência;
- f) Manter o registo diário e regular de todos os indivíduos que partilham a mesma residência com a pessoa que se encontram em isolamento terapêutico no domicílio;
- g) Coordenar com os serviços de segurança acerca da identidade de todos os indivíduos que se encontrem sujeitos a isolamento terapêutico na residência, bem como da morada, a fim de assegurar o patrulhamento necessário na respetiva área geográfica.

**Subsecção II**

**Requisitos de saúde e higiene da residência**

**Artigo 7.º**

**Requisitos mínimos de saúde e higiene da residência**

Só pode ser autorizado o isolamento terapêutico obrigatório, na residência, quando esta, cumulativamente:

- a) Disponha de uma divisão que permita a permanência, no interior da mesma, de uma pessoa, durante o tempo de duração do isolamento, em condições salubres e saudáveis;
- b) Disponha de uma casa-de-banho para uso exclusivo da pessoa sujeita a isolamento terapêutico obrigatório;
- c) Disponha de acesso a água potável, à rede de saneamento básico e à rede elétrica;

- d) Disponha de ligação terrestre à rede telefónica ou se encontre em área de cobertura de uma das redes de telecomunicações móveis.

**Artigo 8.º**

**Avaliação técnica do cumprimento dos requisitos mínimos de saúde e higiene na residência**

1. A avaliação do cumprimento dos requisitos mínimos de saúde e higiene na habitação para efeitos de autorização do cumprimento do isolamento terapêutico obrigatório, na residência, incumbe a um profissional de saúde responsável pela vigilância epidemiológica e controlo de infeção.
2. A avaliação a que se refere o número anterior, realiza-se sob a forma de inspeção ao imóvel no qual deverá ser cumprido o isolamento terapêutico obrigatório, e que tem lugar antes da decisão da Ministra da Saúde, ou de órgão com competência delegada ou subdelegada, sobre o pedido de autorização de cumprimento do isolamento terapêutico obrigatório, na residência.
3. Após a realização da inspeção a que se refere o número anterior, é elaborado um relatório que é apresentado, de imediato, à Ministra da Saúde ou ao órgão com competência delegada ou subdelegada para decidir o pedido de autorização do cumprimento do isolamento terapêutico obrigatório, na residência.

**Artigo 9.º**

**Pedido de autorização**

O pedido de autorização de isolamento terapêutico obrigatório, na residência é dirigido, por carta, à Diretora-geral da Saúde ou via e-mail, para o seguinte endereço eletrónico: [odetev@yahoo.com](mailto:odetev@yahoo.com).

**Artigo 10.º**

**Instrução do pedido**

1. Do pedido devem constar os elementos de identificação, morada completa, data e número de contacto.
2. No caso de o pedido ser efetuado por carta, além de conter os elementos referidos no n.º 1, deve ser assinada pelo requerente, ou por outrem, a seu rogo, se o mesmo não souber ou não puder assinar.
3. O pedido deve ser acompanhado de cópias do documento de identificação, do certificado de vacinação completa contra a SARS-Cov-2/COVID 19 e do comprovativo de resultado do teste PCR positivo à COVID 19.

**Artigo 11.º**

**Prazo de decisão**

A decisão relativa ao pedido de isolamento terapêutico obrigatório na residência é emitida no prazo de 2 dias úteis a contar da data da sua apresentação.

**Secção III**  
**Isolamento profilático obrigatório**

**Subsecção Única**  
**Regras**

**Artigo 12.º**  
**Isolamento profilático obrigatório**

1. O indivíduo sujeito a isolamento profilático obrigatório deve permanecer em confinamento durante o período total de 14 dias, observando as seguintes regras:
  - a) Permanecer no recinto do estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado;
  - b) Evitar o uso de espaços comuns, incluindo nos períodos de refeições;
  - c) Usar máscaras em todas as áreas comuns;
  - d) Não receber visitas;
  - e) Proceder à lavagem das mãos de forma regular ao longo do dia;
  - f) Evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos;
  - g) Manter etiqueta respiratória durante o período de isolamento, devendo cobrir espirros e tosse com papel descartável, realizando o descarte imediatamente no lixo;
  - h) Realizar a higienização e desinfecção regular do quarto;
  - i) Colocar o lixo produzido em balde exclusivo, separado para o efeito de controlo de infeção;
  - j) Trocar com frequência a roupa de cama e atalhados, bem como sacos impermeáveis para acondicionar roupa aquando da muda.
2. No caso de desenvolver sintomas de SARS-Cov-2, o indivíduo sujeito a isolamento profilático obrigatório deve contactar o número de telefone 119, dedicado à COVID-19, colocando a máscara e adotando as medidas de higienização das mãos enquanto aguarda as instruções do profissional de saúde responsável.
3. Excetuam-se da regra geral de isolamento profilático obrigatório, os indivíduos que apresentem, à chegada, certificado de vacinação completa contra a COVID-19, teste PCR negativo com validade de 72 horas e que sejam sujeitos, também à chegada, a teste PCR, cujo resultado lhes deve ser apresentado no prazo de 48 horas, devendo cumprir durante esse período de tempo, isolamento profilático obrigatório em estabelecimentos de saúde, residência ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado.

4. Em caso de resultado positivo do teste de deteção de SARS-Cov-2/COVID 19, ficam sujeitos às regras gerais definidas para o isolamento terapêutico obrigatório.

**Artigo 13.º**  
**Fiscalização técnica do cumprimento das regras de isolamento profilático obrigatório**

A fiscalização do cumprimento destas regras compete ao profissional de saúde responsável pela vigilância epidemiológica e sanitária do Serviço Municipal de Saúde, em coordenação com o familiar mais próximo do isolado, com o Presidente da Região Administrativa de Oe-Cusse Ambeno, os Presidentes das Autoridades Municipais, os Administradores Municipais, os Administradores dos Postos Administrativos, os Chefes dos Sucos e os Chefes das Aldeias, a quem incumbe, o seguinte:

- a) Verificar se cada pessoa em isolamento profilático obrigatório recebeu informações sobre o motivo determinante do isolamento e sobre as regras a serem cumpridas;
- b) Verificar se as necessidades diárias, em termos de alimentos, água e higiene, são regularmente atendidas;
- c) Monitorizar diariamente, o estado de saúde do indivíduo em isolamento profilático, especialmente em relação aos sintomas de SARS-Cov-2;
- d) Coordenar a realização imediata de teste de laboratório ao indivíduo com sintomas de SARS-Cov-2, e assegurar a sua transferência para isolamento terapêutico em estabelecimento de saúde, domicílio ou outro estabelecimento de Estado, determinado para o efeito;
- e) Assegurar que qualquer pessoa com uma condição médica pré-existente receba o tratamento adequado enquanto estiver a cumprir a medida de isolamento profilático obrigatório;
- f) Informar os serviços de segurança acerca da identidade de todos os indivíduos que realizam o isolamento profilático na residência, bem como a morada dos mesmos, a fim de reforçar o a fiscalização necessária.

**Artigo 14.º**  
**Isolamento profilático obrigatório na residência**

1. Ao isolamento profilático obrigatório na residência são aplicáveis as regras previstas nos artigos 7.º a 9.º, relativos ao isolamento terapêutico obrigatório na residência, com as devidas adaptações.
2. Além de cumprir os requisitos do pedido referidos nos n.ºs. 1 e 2 do artigo 10.º, o requerente deve juntar ao seu pedido cópia do certificado de vacinação completa contra a SARS-Cov-2/COVID 19.
3. A decisão relativa ao pedido de isolamento profilático obrigatório na residência é emitida no prazo de 5 dias úteis a contar da data da sua apresentação.

**Secção IV  
Vigência**

**Artigo 15.º  
Entrada em vigor**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Dili, 02 de 12 de 2021.

A Ministra da Saúde

---

**dr. Odete Maria Freitas Belo, MPH**

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 82/2021**

**de 9 de Dezembro**

**REGRAS ESPECIAIS DE ISOLAMENTO  
PROFILÁTICO OBRIGATÓRIO PARA MOTORISTAS  
DE VEÍCULOS PESADOS DE TRANSPORTE  
INTERNACIONAL TERRESTRE DE MERCADORIAS**

A Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro, procedeu à primeira alteração à Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro, Lei do Sistema de Saúde, aprovando, simultaneamente, no artigo 3.º, medidas excepcionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19, que compete ao Governo concretizar e implementar.

Entre essas medidas, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro, importa salientar para efeitos do presente diploma ministerial, a obrigatoriedade de sujeição a isolamento profilático obrigatório em estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento, estabelecido para o efeito pelo Estado, em relação a todos os indivíduos que entrem em território nacional vindos do estrangeiro, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º daquele decreto-lei.

De acordo com o n.º 5 do artigo 10.º do diploma, as regras do cumprimento de isolamento profilático obrigatório dos motoristas de veículos pesados de transporte internacional terrestre de mercadorias, são aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

Assim,

O Governo, pela Ministra da Saúde, manda ao abrigo do n.º 5 do artigo 10.º, do Decreto Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro, publicar o seguinte diploma ministerial:

**Artigo 1.º  
Objeto**

O presente diploma ministerial define as regras especiais de cumprimento de isolamento profilático obrigatório dos motoristas de veículos pesados de transporte internacional terrestre de mercadorias.

**Artigo 2.º  
Âmbito de aplicação**

O presente diploma ministerial aplica-se a todos os indivíduos sujeitos a regras especiais de isolamento profilático obrigatório, em estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado, em virtude da sua qualidade de motoristas de veículos pesados de transporte internacional terrestre de mercadorias, entrados em território nacional vindos do estrangeiro, nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 5, do artigo 10.º do Decreto Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro. .

**Artigo 3.º  
Regras especiais de isolamento profilático obrigatório**

1. Para permissão de entrada em território nacional, os motoristas de veículos pesados de transporte internacional terrestre de mercadorias devem apresentar teste PCR negativo, com prazo de validade de 72 horas.
2. Caso essa entrada ocorra apenas para troca de motorista do veículo de mercadorias, uma vez formalizada a mesma, deve o condutor acabado de entrar em território nacional, regressar, de imediato, ao país de proveniência.
3. A marcha do novo motorista do veículo, em território nacional timorense fica condicionada à apresentação de teste PCR negativo, com prazo de validade de 72 horas.
4. Caso o motorista entrado em território nacional, à pretenda permanecer e beneficiar do regime excecional de isolamento profilático obrigatório de 2 dias após aquela entrada, deve apresentar, além do teste referido no n.º 1, certificado comprovativo de vacinação completa contra a COVID19 e sujeitar-se à realização de teste PCR, cujo resultado lhe deve ser comunicado no prazo de 48 horas após a sua realização.
5. No caso de o trabalhador desenvolver sintomas de SARS-CoV-2, deve contactar o número de telefone 119, dedicado à COVID-19, colocando a máscara e adotando as medidas de higienização das mãos enquanto aguarda as instruções de profissional de saúde responsável acerca da forma como deve proceder.

**Artigo 4.º  
Fiscalização do cumprimento das regras de isolamento  
profilático obrigatório**

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma, compete ao profissional de saúde responsável pela vigilância epidemiológica, que deve:

- a) Verificar se o motorista recebeu informações sobre as medidas excepcionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19, aprovadas pelo Governo;
- b) Monitorizar, diariamente, as necessidades básicas e o estado de saúde do trabalhador, devendo prestar especial atenção às necessidades alimentares e de higiene regular, bem como ao surgimento de sintomas de infeção com SARS-CoV-2;
- c) Coordenar a realização imediata de teste de laboratório ao indivíduo caso apresente sintomas de SARS-CoV-2 e, em caso de resultado positivo, assegurar a sua transferência para um local de isolamento terapêutico.

**Artigo 5.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Dili, 02 de 12 de 2021

A Ministra da Saúde

**dr. Odete Maria Freitas Belo, MPH**

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 83/2021**

**de 9 de Dezembro**

**REGRAS ESPECIAIS DE ISOLAMENTO  
PROFILÁTICO OBRIGATÓRIO PARA  
TRABALHADORES MEMBROS DE TRIPULAÇÕES DE  
AERONAVES QUE ASSEGUREM O TRANSPORTE  
INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS OU DE  
MERCADORIAS**

A Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro, procedeu à primeira alteração à Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro, Lei do Sistema de Saúde, aprovando, simultaneamente, no artigo 3.º, medidas excepcionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19, que compete ao Governo concretizar e implementar.

Entre essas medidas, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro, importa salientar para efeitos do presente diploma ministerial, a obrigatoriedade de sujeição a isolamento

profilático obrigatório em estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento, estabelecido para o efeito pelo Estado, em relação a todos os indivíduos que entrem em território nacional vindos do estrangeiro, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º daquele decreto-lei.

De acordo com o n.º 5 do artigo 10.º do mesmo diploma, as regras especiais de isolamento profilático obrigatório dos trabalhadores membros das tripulações de aeronaves que assegurem o transporte internacional de passageiros ou de mercadorias, são aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

Assim,

O Governo, pela Ministra da Saúde, manda ao abrigo do n.º 5 do artigo 10.º, do Decreto Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro, publicar o seguinte diploma ministerial:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma ministerial define as regras especiais de isolamento profilático obrigatório dos trabalhadores membros das tripulações de aeronaves que assegurem o transporte internacional de passageiros ou de mercadorias.

**Artigo 2.º**  
**Âmbito de aplicação**

O presente diploma ministerial aplica-se a todos os indivíduos sujeitos a regras especiais de isolamento profilático obrigatório, em virtude da sua qualidade de trabalhador membro das tripulações de aeronaves que assegurem o transporte internacional de passageiros ou de mercadorias, e que pretendam desembarcar em território nacional, nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 5 do artigo 10.º do Decreto Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro.

**Artigo 3.º**  
**Regras de isolamento profilático obrigatório**

1. A companhia aérea que preveja a necessidade de desembarque dos seus trabalhadores tripulantes deve apresentar uma lista nominal dos mesmos, bem como indicar a Unidade Hoteleira onde pretendem ficar instalados, à Ministra da Saúde, com antecedência de dois dias relativamente à data prevista para a sua chegada a Timor-Leste.
2. Para permissão de desembarque, os trabalhadores devem apresentar um certificado de vacinação completa contra a COVID-19 e teste PCR negativo, com prazo de validade de 72 horas.
3. À chegada a Timor-Leste são submetidos a teste PCR, cujo resultado lhes deve ser comunicado no prazo de 48 horas, após a sua realização.

4. Nas 48 horas após a chegada ao território nacional, sem prejuízo do seu embarque antes de decorrido esse prazo, os trabalhadores ficam obrigatoriamente, confinados na Unidade Hoteleira.
5. No caso de algum dos trabalhadores desenvolver sintomas de SARS-CoV-2, deve contactar o número de telefone 119, dedicado à COVID-19, colocando a máscara e adotando as medidas de higienização das mãos enquanto aguarda as instruções de profissional de saúde responsável acerca da forma como deve proceder.

**Artigo 4.º**

**Fiscalização do cumprimento das regras especiais de isolamento profilático obrigatório**

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma, compete ao profissional de saúde responsável pela vigilância epidemiológica que, em coordenação com um responsável da companhia aérea, deve:

- a) Verificar se cada trabalhador recebeu informações sobre as medidas excepcionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19, aprovadas pelo Governo;
- b) Monitorizar, diariamente, as necessidades básicas e o estado de saúde do trabalhador, devendo prestar especial atenção às necessidades alimentares e de higiene regular, bem como ao surgimento de sintomas de infeção com SARS-CoV-2;
- c) Coordenar a realização imediata de teste de laboratório ao indivíduo que apresente sintomas de SARS-CoV-2 e, em caso de resultado positivo, assegurar a sua transferência para um local de isolamento terapêutico.

**Artigo 5.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Dili, 02 de 12 de 2021

A Ministra da Saúde

**dr. Odete Maria Freitas Belo, MPH**

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 84/2021**

**de 9 de Dezembro**

**REGRAS ESPECIAIS DE ISOLAMENTO  
PROFILÁTICO OBRIGATÓRIO DOS  
TRABALHADORES DO SETOR PETROLÍFERO**

A Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro procedeu à primeira alteração à Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro, Lei do Sistema de Saúde, aprovando, simultaneamente, no artigo 3.º, medidas excepcionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19, que compete ao Governo concretizar e implementar.

Entre essas medidas, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro, importa salientar para efeitos do presente diploma ministerial, a obrigatoriedade de sujeição a isolamento profilático obrigatório em estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento, estabelecido para o efeito pelo Estado, em relação a todos os indivíduos que entrem em território nacional vindos do estrangeiro, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro.

De acordo com o n.º 5 do artigo 10.º do referido decreto-lei, as regras especiais de isolamento profilático obrigatório dos trabalhadores do setor petrolífero, são aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

Assim,

O Governo, pela Ministra da Saúde, manda, ao abrigo do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro, publicar o seguinte diploma ministerial:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

O presente diploma ministerial define as regras especiais de isolamento profilático obrigatório dos trabalhadores do setor petrolífero.

**Artigo 2.º**

**Âmbito de aplicação**

O presente diploma ministerial aplica-se a todos os trabalhadores do setor petrolífero que prestam serviços à empresa Santos Pty Ltd, na plataforma marítima de Bayu-Udan.

**Artigo 3.º**

**Regras especiais de isolamento profilático obrigatório dos trabalhadores do setor petrolífero**

1. Na plataforma marítima de Bayu-Udan, os trabalhadores a que se refere o presente diploma, exercerão as suas funções obedecendo a medidas de distanciamento social, etiqueta respiratória e higienização regular das mãos.
2. Durante a estada na plataforma marítima de Bayu-Udan,

todos os trabalhadores são obrigados a cumprir os procedimentos de prevenção e controlo adotados pela empresa.

3. No final do turno, caso o trabalhador regresse a Timor-Leste, deve apresentar, à chegada, certificado de vacinação completa contra a COVID -19, teste PCR negativo com validade de 72 horas e ser sujeito a teste PCR, cujo resultado deve ser apresentado no prazo de 48 horas, devendo cumprir durante esse período de tempo, isolamento profilático obrigatório em estabelecimentos de saúde, residência ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado.
4. Em caso de resultado positivo do teste de deteção de SARS.Cov-2/COVID 19, o trabalhador fica sujeito às regras gerais definidas para o isolamento terapêutico obrigatório.

**Artigo 4.º**

**Fiscalização do cumprimento das regras de isolamento profilático obrigatório**

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete ao profissional de saúde responsável pela vigilância epidemiológica, a quem incumbe, em coordenação com a instituição empregadora dos trabalhadores do setor petrolífero, designadamente, o seguinte:

- a) Verificar se cada pessoa em isolamento profilático obrigatório recebeu informações sobre o motivo determinante do isolamento e sobre as regras a serem cumpridas;
- b) Verificar se as necessidades diárias, em termos de alimentos, água e higiene, são regularmente atendidas;
- c) Monitorizar diariamente o estado de saúde do indivíduo em isolamento profilático, especialmente em relação aos sintomas de SARS-CoV-2;
- d) Coordenar a realização imediata de teste de laboratório ao indivíduo com sintomas de SARS-Cov-2, e assegurar a sua transferência para isolamento terapêutico em estabelecimento de saúde, domicílio ou outro estabelecimento do Estado determinado para o efeito.

**Artigo 5.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Dili, 02 de 12 de 2021

A Ministra da Saúde

---

**dr. Odete Maria Freitas Belo, MPH**

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 85/2021**

**de 9 de Dezembro**

**PROCEDIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E MODELOS DOS RELATÓRIOS NO ÂMBITO DO INCENTIVO FINANCEIRO EXTRAORDINÁRIO AOS SUCOS, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 11/2021, DE 21 DE JULHO**

Durante o ano de 2021, a propagação do vírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19 pelo território nacional foi considerável, e pela sua persistência implicou a renovação da declaração do estado de emergência pelo Presidente da República, com fundamento na subsistência de uma situação de calamidade pública, pela 10.ª vez, entre 1 de agosto e 30 de agosto, através do Decreto do Presidente da República n.º 56/2021, de 27 de julho.

Os Sucos e as respetivas lideranças comunitárias, têm vindo a desempenhar e continuarão a desempenhar, enquanto for renovado o Estado de Emergência, um papel essencial na estratégia governamental de prevenção, mitigação e redução a transmissão comunitária do vírus.

Entre as funções de maior destaque prestadas por estas organizações comunitárias às instituições do Estado, contam-se: (i) o auxílio na identificação e denúncia de pessoas que entram irregularmente pelas fronteiras terrestres do território nacional; (ii) a colaboração com a Polícia Nacional de Timor-Leste na vigilância e fiscalização do cumprimento das regras sanitárias pelas respetivas comunidades; (iii) a divulgação de informação e esclarecimento das populações sobre o vírus SARS-CoV-2, a doença COVID-19, os cuidados higiénico-sanitários relevantes a adotar, assim como sobre as regras e medidas sanitárias governamentais em vigor; (iv) o combate aos boatos, rumores e falsas informações sobre o SARS-CoV-2 / COVID-19 em circulação na comunidade; (v) o auxílio à identificação de potenciais cadeias de contágio ou de pessoas com sintomatologia de COVID-19 na comunidade, e posterior comunicação e/ou encaminhamento para as autoridades de saúde; (vi) o apoio a atividades de assistência social e alimentar a famílias particularmente afetadas pelo SARS-CoV-2 / COVID-19; (vii) assegurar, em colaboração com as autoridades policiais, a segurança física dos profissionais de saúde que se deslocam às comunidades para realizarem testes de deteção da COVID-19, para recolha de doentes com COVID-19, e para inquéritos de mapeamento de cadeias de contactos e potenciais contágios (*contact tracing*).

Não restam dúvidas quanto a necessidade e a importância do trabalho realizado pelos Sucos em favor, no interesse e para benefício do Estado Timorense, quer no contexto da situação pandémica, como igualmente na resposta governamental aquando da passagem do ciclone Seroja pelo território nacional, pelo que é de elementar correção, justiça e dignidade atribuir aos Sucos uma compensação financeira extraordinária, pelo acréscimo excecional de trabalho já realizado, e a realizar no presente e nos próximos meses, assim como a título de agradecimento pela dedicação e tempo despendidos pelo respetivo pessoal.

O Governo, pelo Ministro da Administração Estatal manda, ao abrigo do previsto no número 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 11/2021, de 21 de julho, publicar o seguinte diploma:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º  
Objeto**

O presente diploma ministerial define as regras relativas ao procedimento para a utilização do incentivo financeiro extraordinário aos sucus a atribuir aos sucus conforme previsto pelo Decreto-Lei n.º 11/2021, de 21 de julho.

**Artigo 2.º  
Âmbito de aplicação**

O incentivo financeiro extraordinário aos sucus aplica-se em todo o território nacional.

**Artigo 3.º  
Definição**

O incentivo financeiro extraordinário é atribuído a cada Suco, de forma temporária e extraordinária, que visa assegurar a compensação das lideranças comunitárias pela colaboração prestada ao Estado na implementação das medidas relacionadas com a prevenção e o combate à doença COVID-19.

**Artigo 4.º  
Cumulação com outros incentivos legais**

O incentivo financeiro extraordinário atribuído pelo Decreto-Lei n.º 11/2021, de 21 de julho, cumula com os demais incentivos financeiros ordinários atribuídos por lei aos Sucos.

**Artigo 5.º  
Destinatários**

Os destinatários do incentivo financeiro extraordinário são:

- a) Os chefes de Suco;
- b) Os chefes de Aldeia;
- c) Os auxiliares de apoio à administração dos Sucos;
- d) Os delegados de aldeia pertencentes aos Conselhos de Suco;
- e) Os representantes da juventude nos Conselhos de Suco;
- f) Os *Lian-na'in* que sejam membros do Conselho de Suco.

**Artigo 6.º  
Montantes**

Nos termos do número anterior, os destinatários recebem mensalmente, respetivamente:

- a) USD 100,00 (cem dólares americanos);
- b) USD 80,00 (oitenta dólares americanos);
- c) USD 20,00 (vinte dólares americanos);
- d) USD 40,00 (quarenta dólares americanos);
- e) USD 40,00 (quarenta dólares americanos);
- f) USD 40,00 (quarenta dólares americanos).

**CAPÍTULO II  
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**Artigo 7.º  
Intervenientes**

Intervêm na atribuição do incentivo financeiro extraordinário aos Sucos:

- a) O Diretor-Geral do Desenvolvimento Rural do Ministério da Administração Estatal;
- b) O Presidente da Autoridade Municipal ou o Administrador Municipal ou o Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;
- c) O Chefe do Suco.

**Artigo 8.º  
Pedido de Levantamento do Incentivo Financeiro  
Extraordinário em Instituição Bancária**

1. O Chefe de Suco deve preencher um Requerimento, no qual solicita a autorização para se dirigir à uma instituição bancária para levantar o montante mensal total do incentivo financeiro extraordinário aos sucus a atribuir aos sucus conforme previsto pelo Decreto-Lei n.º 11/2021, de 21 de julho, que consta do Anexo I, e que deve ser assinado pelo Chefe de Suco e pelo Administrador do Posto Administrativo, dirigido ao Presidente da Autoridade Municipal, ao Administrador Municipal ou ao Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, dependendo da circunscrição administrativa territorialmente competente em que o Suco se encontra estabelecido.
2. O Presidente da Autoridade Municipal, o Administrador Municipal ou o Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, dependendo da circunscrição administrativa territorialmente competente em que o Suco se encontra estabelecido, após a receção do requerimento mencionado no número anterior, autoriza o levantamento através da Autorização de Levantamento, que consta do Anexo II.
3. O Chefe de Suco, após o levantamento do montante mensal total do incentivo financeiro extraordinário aos sucus, preenche a Ata de Levantamento, que consta do Anexo III.

4. O destinatário do incentivo financeiro extraordinário aos Sucos aquando do recebimento do valor, deve preencher o recibo de pagamento, que consta do Anexo IV.

**Artigo 9.º**

**Competências do Diretor-Geral do Desenvolvimento Rural**

1. O Diretor-Geral do Desenvolvimento Rural informa os Presidentes das Autoridades Municipais, os Administradores Municipais e o Presidente da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno acerca dos fundos alocados no Orçamento Geral do Estado para o pagamento do incentivo financeiro extraordinário aos Sucos.
2. Incumbe ao Diretor-Geral do Desenvolvimento Rural apresentar ao Ministro da Administração Estatal e dar conhecimento ao Diretor-geral de Administração e Finanças do Ministério da Administração Estatal da relação nominal dos Sucos que não apresentam os relatórios mensais de contas relativos à utilização do incentivo financeiro extraordinário aos Sucos, no prazo de 10 dias.
3. Compete ao Diretor-Geral do Desenvolvimento Rural, em matéria de reporte da execução do incentivo financeiro extraordinário aos Sucos:
  - a) Receber relatórios mensais enviados pelos Presidentes das Autoridades Municipais, pelos Administradores Municipais ou pelo Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, verificar se os mesmos prestam as informações e cumprem as regras de instrução documental previstas pelo presente diploma e consolidá-los;
  - b) Enviar aos Presidentes das Autoridades Municipais, aos Administradores Municipais ou ao Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, os recibos de receção dos relatórios mensais enviados;
  - c) Recusar a receção dos relatórios mensais enviados pelos Chefes de Suco, que não prestem a informação exigida no presente diploma e/ou que não se encontrem documentalmente instruídos nos termos do presente diploma;
  - d) Decidir as reclamações apresentadas à recusa da receção dos relatórios mensais do incentivo financeiro extraordinário aos Sucos, que não prestem a informação exigida no presente diploma ou que não se encontrem documentalmente instruídos nos termos do presente diploma;
  - f) Remeter, devidamente fundamentados, ao Ministro da Administração Estatal os recursos apresentados à recusa da receção dos relatórios de execução do incentivo financeiro extraordinário aos Sucos;
  - g) Enviar ao Secretariado do Fundo Covid-19, o sumário dos relatórios mensais que consolidou, através de carta, que consta do Anexo V.

4. Aquando da recusa da receção dos relatórios mensais enviados pelos Chefes de Suco, o Diretor-Geral do Desenvolvimento Rural informa o Presidente da Autoridade Municipal, o Administrador Municipal ou o Presidente da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, territorialmente competente sobre a circunscrição administrativa do Suco em incumprimento, para em 5 dias juntar os documentos em falta.

5. Se, dentro do prazo estabelecido no número anterior, o Chefe de Suco não completar o relatório mensal nos termos do presente diploma, o Diretor-Geral do Desenvolvimento Rural informa o Presidente da Autoridade Municipal, o Administrador Municipal ou o Presidente da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, territorialmente competente sobre a circunscrição administrativa do Suco em incumprimento, para este notificar o Suco para restituir os montantes indevidamente pagos, nos termos do artigo 15.º.

**Artigo 10.º**

**Competências do Presidente da Autoridade Municipal ou do Administrador Municipal ou do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno**

1. O Presidente da Autoridade Municipal, o Administrador Municipal ou o Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, dependendo da circunscrição administrativa territorialmente competente em que o Suco se encontra estabelecido, após a receção do Anexo I, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do presente diploma, autoriza o levantamento através da Autorização de Levantamento, que consta do Anexo II.
2. Compete ao Presidente da Autoridade Municipal, ao Administrador Municipal ou ao Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno enviar os relatórios mensais dos pagamentos executados com contrapartida no incentivo extraordinário atribuído pelo Decreto-Lei n.º 11/2021, de 21 de julho, efetuado por cada um dos sucos, juntando os comprovativos de todos os pagamentos efetuados, nos termos das alíneas do n.º 1 do artigo seguinte do presente diploma, para a Direção-Geral do Desenvolvimento Rural, através de carta, cujo modelo consta do Anexo VI.
3. Compete ao Presidente da Autoridade Municipal, ao Administrador Municipal ou ao Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno notificar o Chefe de Suco da recusa da receção do relatório mensal e da necessidade de completar o relatório nos termos do presente diploma, sob pena do Suco ser obrigado a restituir os montantes indevidamente pagos.

**Artigo 11.º**

**Competências do Chefe de Suco**

1. O Chefe de Suco apresenta mensalmente ao Presidente da Autoridade Municipal ou ao Administrador Municipal, ou ao Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, dependendo da circunscrição administrativa territorialmente competente em

que o Suco se encontra estabelecido, o relatório mensal dos pagamentos executados com contrapartida no incentivo extraordinário atribuído pelo Decreto-Lei n.º 11/2021, de 21 de julho, que consta do Anexo VII, juntando os comprovativos de todos os pagamentos efetuados:

- a) A cópia do pedido de levantamento;
  - b) A autorização de levantamento;
  - c) A ata de levantamento;
  - d) Os diversos recibos de pagamento;
  - e) A cópia do cartão eleitoral do beneficiário.
2. O Chefe de Suco remete o relatório mencionado no número anterior por carta, que consta do Anexo VIII.

**Artigo 12.º**  
**Fiscalização**

Sem prejuízo das competências próprias dos órgãos de polícia criminal, da Câmara de Contas, do Provedor de Direitos Humanos e Justiça e da Inspeção-Geral do Estado, compete à Inspeção-Geral da Administração Estatal acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução dos pagamentos do previstos no artigo 6.º

**Artigo 13.º**  
**Financiamento**

O incentivo financeiro extraordinário atribuído pelo Decreto-Lei n.º 11/2021, de 21 de julho, é financiado por dotação orçamental prevista no Fundo COVID-19.

**Artigo 14.º**  
**Pagamento**

1. O pagamento do incentivo financeiro extraordinário aos Sucos efetua-se por transferência bancária para a conta do Suco, sem necessidade de celebração de um acordo de subvenção.
2. O incentivo financeiro extraordinário é atribuído na sua totalidade por referência ao respetivo mês do calendário civil, independentemente da data concreta da renovação, ou da não renovação, da declaração do estado de emergência no referido mês.

**Artigo 15.º**  
**Restituição de montantes indevidamente pagos**

1. A realização de pagamentos por conta do incentivo financeiro extraordinário que não se conforme com as disposi-

ções do Decreto-Lei n.º 11/2011, de 21 de julho, obriga o Suco a restituir ao Estado o valor correspondente a tais pagamentos.

2. O Presidente da Autoridade Municipal ou Administrador Municipal ou Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno, territorialmente competente sobre a circunscrição administrativa em que o Suco se encontra estabelecido notifica, por escrito, o Chefe do Suco, para proceder à restituição dos montantes indevidamente pagos.
3. O prazo para a restituição dos valores, a que se refere o número anterior, é fixado pelo Presidente da Autoridade Municipal ou Administrador Municipal ou Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno, territorialmente competente sobre a circunscrição administrativa em que o Suco se encontrar estabelecido, não pode exceder os sessenta dias.
4. Findo o prazo previsto no número anterior sem que tenham sido restituídos os montantes em dívida ao Estado, procede-se à dedução do respetivo valor no próximo pagamento de incentivos financeiros que o respetivo Suco tenha a receber do Estado.

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 16.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**Artigo 17.º**  
**Produção de efeitos jurídicos**

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de julho de 2021.

**Artigo 18.º**  
**Duração do incentivo financeiro extraordinário**

O incentivo financeiro extraordinário aos Sucos é pago mensalmente, a partir de 1 de julho de 2021, enquanto vigorar o atual estado de emergência.

Aprovado em 25 de novembro de 2021.

O Ministro da Administração Estatal

\_\_\_\_\_  
**Miguel Pereira de Carvalho**

**Anexo I**

**UTILIZA KOP SUKU NIAN**

---

Hato' o ba : Exmo. Presidente Autoridade/Administrador Munisípio/Presidente Autoridade RAEOA

No. ref. :

Assunto : Pedidu Levantamentu Osan Iha Banku.

Ho respeito,

Relasiona ho assunto karta ida ne'e husu ba Exmo. Sr. Presidente Autoridade/ Administrador Munisípio/Presidente Autoridade RAEOA, bele autoriza Xefe Suku \_\_\_\_\_ no nia tezureiru/a atu bele halo levantamentu orsamentu iha Banku \_\_\_\_\_, ho nia montante USD \$ \_\_\_\_\_, hodi financia ba atividade prevensaun, mitigasaun no redusaun transmisaun komunitaria virus SARS-CoV 2 moras Covid-19, tur Dekreto Lei No. 11/2021, de 21 de Jullu de 2021.

Mak ne'e deit ba Exmo. Presidente Autoridade/Administrador Munisípio/Presidente Autoridade RAEOA nia konsiderasaun hato'o obrigado wain.

Data, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /20 \_\_\_\_

Perpara

Visto

\_\_\_\_\_  
Xefe Suku:

\_\_\_\_\_  
Adm. Postu Administrativu:

Anexo II

UTILIZA KOP MUNICIPIO/RAEOA

---

Hato'o bá : Ex.<sup>mo</sup> Jerente Banco .....

No. Ref :

Assunto : Autorizasaun Levantamento Incentivu Financeiro Extraordinariu Suku,  
fulan ..... 2021

Bazeia ba karta pedidu hosi Xefe Suku ....., No..... data ....., assuntu Pedidu Levantamento orsamentu Incentivu Financeiro Extraordinariu Suku, maka nudar Prezidente Autoridade/Administrador Municipio/Prezidente Autoridade RAEOA ..... solisita ba Ex.<sup>mo</sup> Jerente Banco..... bele autoriza levantamento orsamentu ho total : \$ ....., ba fulan .....2021, hodi financia ba atividades prevensaun, mitigasaun no redusaun transmisaun komunitaria virus SARS-CoV 2 moras Covid 19, tuir Dekreto Lei No. 11/2021, de 21 de Julu de 2021.

Pesoal ne'ebé autorizado ba halo levantamento ka foti no hala'o jestaun ba osan mak :

1. Naran :  
Pozisaun : Xefe Suku .....
2. Naran :  
Pozisaun : Tezoureiro Suku .....

Lista naran beneficiariu iha anexu.

Mak ne'e deit, ba ita nia servisu hamutuk lahaluha hatu'o obrigado wain.

Fatin, ....., fulan \_\_\_\_\_/2021

-----  
Prezidente Autoridade/Administrador Municipiu/ Prezidente Autoridade RAEOA

**Anexo III**

**UTILIZA KOP SUKU NIAN**

---

**AKTA LEVANTAMENTU OSAN IHA BANKU**

Suku :  
Postu Administrativo :  
Munisípio :

Iha loron.....,data .....,Fulan..... Tinan 20....., iha banku (naran) .....,

Sukursal ....., Postu Administrativo .....,  
Munisípio .....

Xefe Suku, Suku: ..... Halo ona levantamentu Insentivu extraordinariu ba suku sira ho montante \$ .....USD.

Sertifika husi Xefe Suku (Pesoal nebe halo levantamentu) :

Naran Kompletu : ....., Asinatura (.....)

Nu'udar .....;

Ho deklarasaun leten,

Sertifika iha Dia ...../...../20....., husi naran kompletu .....

Asinatura (.....) nu'udar .....

Mak ne'e no komprimisiu sei halao tuir regras, mata dalan nebe vigora.

Anexo IV

Formatu (RP-IES02)



**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL**

**Direção-Geral Desenvolvimento Rural-MAE**

**RESIBU PAGAMENTU**

Munisípiu \_\_\_\_\_ | PA \_\_\_\_\_ | Suku \_\_\_\_\_ **No Resibu:**  
|...|...|...|...|

Kodigu Benefisiariu	<input type="checkbox"/> XS <sup>1</sup>   <input type="checkbox"/> XA <sup>2</sup>   <input type="checkbox"/> PAAS <sup>3</sup>   <input type="checkbox"/> DD <sup>4</sup>   <input type="checkbox"/> J <sup>5</sup>   <input type="checkbox"/> LN <sup>6</sup>
Selu Husi	: _____ Nu'udar _____
Simu Husi	: _____ Nu'udar _____
Data	: _____ / _____ / 20__
Montante	: \$ _____ USD
Deskrisaun	
Makselu	: Asinatura: _____ No Telp: _____
Maksimu	: Asinatura: _____ No Telp: _____

NOTA: *Tengke annexo ho kartaun eleitoral maksimu sira ba nesesaidade relatoriu beneficiariu*

1. Xefe Suku;
2. Xefe Aldeia;
3. Pesoal Apoio Administração Suku;
4. Delegadu/a
5. Juventude
6. Lian-na'in

Anexo V



Ministério da  
ADMINISTRAÇÃO ESTATAL



GABINETE DO DIRECTOR GERAL  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL

No. REF : ...../DG-DR/MAE/ ...../2021

Hato'ó bá : Sekretariadu Fundus Covid-19, Ministeriu das Financas  
Dili Timor-Leste

Klasifikasaun : Importante

Assunto : Sumariu Pagamento Incentivos Extraordinariu Sukus Nivel Nacional,  
Fulan .....2021

Bazeia ba Dekreto Lei No. 11/2021, de 21 de Jullu de 2021 sobre Incentivu Financeiro Extraordinariu ba Sukus, Artigu 6 ponto 2, descreve katak “Direisaun Jeral Dezenvolvimentu Rural - Ministeriu Administrasaun Estatal sei sumariza relatoriu nivel nacional, informasaun kona-ba pagamento Incentivu Financeiro Extraordinariu Sucos.

Ho nune, ami apresenta sumariu relatoriu pagamento fulan ..... 2021, ho deskrisaun hanesan tuir mai :

Total levantamento hosi banco : \$ .....  
(Total Sukus hosi Municipiu 12 no RAEOA)  
Total Pagamentu : \$ .....  
(Total Sukus hosi Municipiu 12 no RAEOA)  
Balanco : \$ ..... (karik iha)  
(Total Sukus hosi Municipiu 12 no RAEOA)

Anexu :

1. Sumariu Jeral nivel Nacional (tenke iha assinatura hosi prepara no aprova)
2. Sumariu Jeral nivel Municipal (tenke iha assinatura hosi prepara no aprova)
3. Relatoriu despesas submetidu hosi Sukus (Akta Levantamentu, Lista Pagamento, Slip levantamento hosi banco, kopia kartaun eleitoral beneficiariu).

Dokumentos hirak ne'e , ami submete ba Sekretariadu Fundus Covid-19 Ministeriu das Financas , hodi continua verifikasaun nomos ajusta ba iha sistema.

Mak ne'e deit, ba ita nia servisu hamutuk hato'ó obrigado wain.

Fatin, ....., fulan /2021

-----  
Diretór Jeral

Anexo VI

UTILIZA KOP RAEOA/MUNICIPIU

No. REF : .....21

Ex.<sup>mo</sup> : Señor Rosito Guterres  
Diretór Jeral Dezenvolvimentu Rural - Ministeriu Administrasaun  
Estatal  
Dili Timor-Leste

Klasifikasaun : Importante  
Assunto : Sumariu Pagamento Incentivos Extraordinariu Sukus Nivel Municipal  
/  
RAEOA, Fulan .....2021

Bazcia ba Diploma Ministerial Nu....., sobre ..... , Artigu .....,  
descreve katak “ Prezidente Autoridade/Administrador Municipio/Prezidente  
Autoridade RAEOA iha obrigasaun atu apresenta ba Diresaun Jeral Dezenvolvimentu  
Rural - Ministeriu Administrasaun Estatal, sumariu relatoriu mensal nivel Municipal  
kona-ba ezekusaun pagamento Incentivu Financeiro Extraordinariu ba Sucos, maka  
tuir mai ami apresenta sumariu relatoriu pagamento fulan ..... 2021, ho  
Deskrisaun hanesan tuir mai :

Total levantamento hosi banco : \$ .....  
(Total Sukus hosi Municipiu refere)  
Total Pagamentu : \$ .....  
(Total Sukus hosi Municipiu refere)  
Balanco : \$ ..... (karik iha)  
(Total Sukus hosi Municipiu refere)

Anexu :

1. Sumariu Jeral (tenke iha asinatura hosi prepara no aprova)
2. Relatoriu despesas submetidu hosi Sukus (Akta Levantamentu, Lista Pagamento, Slip levantamento hosi banco, kopia kartaun eleitoral beneficiariu).

Mak ne'e deit, ba Ex.<sup>mo</sup> Diretór Jeral Dezenvolvimentu Rural nia atensaun hato'o  
obrigado wain.

Fatin, ....., fulan /2021

-----  
Prezidente Autoridade/Administrador Municipiu/ Prezidente Autoridade RAEOA



Anexo VIII

UTILIZA KOP SUKU

Hatoo ba : Ex.<sup>mo</sup> Prezidente Autoridade/Administrador Municipio/Prezidente  
Autoridade  
RAEOA .....

No. Ref :  
Assunto : Submete Relatoriu fulan ..... 2021

Baseia ba Dekretu Lei Nu....., 1 de Jullu sobre Incentivu Financeiru  
Extraordinariu ba Sukus , Artigu 6, Pontu 1, hateten katak “ Xefe Suku sei apresenta  
relatoriu mensal nivel suku mai iha Prezidente Autoridade/Administrador  
Municipio/Prezidente Autoridade RAEOA kona-ba ezekusaun pagamento ba  
Incentivu Financeiro Extraordinariu Sucos ninian.

Ho nune’e, ami apresenta ba Ex.<sup>mo</sup> Prezidente Autoridade/Administrador  
Municipio/Prezidente Autoridade RAEOA ....., relatoriu  
pagamento fulan ..... 2021, ho deskrisaun hanesan tuir mai :

Total levantamento hosi banco : \$ .....  
Total Pagamentu : \$ .....  
Balanco : \$ ..... (karik iha)

- Anexu :
3. Akta Levantamentu
  4. Lista Pagamento
  5. Slip levantamento hosi banco
  6. kopia kartaun eleitoral beneficiariu

Mak ne’e deit, ba Ex.<sup>mo</sup> Prezidente Autoridade/Administrador Municipio/Prezidente  
Autoridade RAEOA nia atensaun hato’o obrigado wain.

Fatin, ....., fulan /2021

Prepara hosi

Visto hosi

-----  
Xefe Suku .....

-----  
Adm. Posto Administrativo:

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 86/2021**

**de 9 de Dezembro**

**APROVA OS MODELOS DOS CERTIFICADOS DO SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL PREVISTOS NO  
DECRETO-LEI N.º 27/2010, DE 22 DEZEMBRO, ALTERADO PELO DECRETO-LEI N.º 17/2021, DE 22 DE  
SETEMBRO**

Tendo em conta o regime jurídico de certificação e inscrição de empresas de construção civil e consultoria técnica civil aprovado pelo Decreto-lei n.º 27/2010, de 22 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2021, de 22 de setembro, que determina que a aprovação dos modelos de certificados é realizada através Diploma Ministerial;

Considerando a necessidade de estabelecer a regulamentação para a conveniente certificação de empresas de construção civil e de consultoria técnica na mesma área;

O Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, manda, ao abrigo do previsto no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 27/2010, de 22 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2021, de 22 de setembro, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1º**

**Modelo de Certificado**

1. São aprovados os Modelos de Certificado das Empresas de Construção Civil e Consultoria Técnica Civil anexos ao presente Diploma Ministerial e que dele fazem parte integrante (Anexo I e II).
2. Publica-se, em anexo ao presente Diploma Ministerial, o Guia de Apoio para as Empresas de Construção Civil e Consultoria Técnica Civil elaborado ao abrigo do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto Lei n.º 27/2010, de 22 de dezembro (Anexo III).

**Artigo 2º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Dili, 06 de dezembro de 2021

O Ministro das Obras Públicas

**Salvador Eugénio Soares dos Reis Pires**



**REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR LESTE**  
**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**  
**CERTIFICADO**  
**DAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL**

No.: \_\_\_\_\_

Nome Comercial da Sociedade:  
Número Fiscal:  
Número Segurança Social:  
Certificado do Registo Comercial:  
Capital Social da Empresa:  
Morada da sede:  
Número de Telefone:

Categoria da Empresa: EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Classificação: \_\_\_\_\_

Sub-áreas: \_\_\_\_\_

A empresa acima mencionada está autorizada à execução de trabalhos de Construção Civil, conforme a classificação indicada neste certificado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 27/2010, de 22 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2021, de 22 de setembro.

Este certificado é válido até \_\_\_\_\_

Dili, .....de .....de.....

Ministro das Obras Públicas

\_\_\_\_\_

No. Reg.: \_\_\_\_\_

Áreas e sub-áreas e respetivo código de classificação:

1. Edificação e Habitação
  - 1.01 Edifícios Públicos e Industriais
  - 1.02 Edifícios de Escritórios
  - 1.03 Habitação
  - 1.04 Arranjos Paisagísticos
  - 1.05 Restauro de Património
  
2. Estradas
  - 2.01 Estradas
  - 2.02 Pontes
  - 2.03 Obras de Controlo de Cheias
  
3. Portos e Aeroportos
  - 3.01 Pistas de Aterragem
  - 3.02 Cais, Muros de Contenção e Quebra-Mares
  - 3.03 Escavações e Aterros
  
4. Águas
  - 4.01 Redes de Saneamento e Instalações de Tratamento
  - 4.02 Redes de Distribuição de Água
  - 4.03 Perfuração de Poços de Extração de Água
  
5. Irrigação
  - 5.01 Barragem/Dique
  - 5.02 Redes ou Sistemas de Irrigação
  
6. Espaço – Só para Empresas de Consultoria Técnica Civil
  - 6.01 Estudos de Plancamento Urbano
  
7. Eletricidade e Instalações Especiais
  - 7.01 Redes Elétricas de Baixa Tensão e Postos de Transformação
  - 7.02 Ar condicionado e Infraestruturas de telecomunicações
  - 7.03 Sistemas de extinção de incêndio, segurança e deteção



**REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR LESTE**  
**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**  
**CERTIFICADO**  
**DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA TÉCNICA CIVIL**

No.: \_\_\_\_\_

Nome Comercial da Sociedade:  
Número Fiscal:  
Certificado do Registo Comercial:  
Capital Social da Empresa:  
Morada da sede:  
Número de Telefone:

Categoria da Empresa: EMPRESA DE CONSULTORIA TÉCNICA CIVIL

Classificação: \_\_\_\_\_

Sub-áreas: \_\_\_\_\_

A empresa acima mencionada está autorizada à execução de trabalhos de Consultoria Técnica Civil, conforme a classificação indicada neste certificado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 27/2010, de 22 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2021, de 22 de setembro.

Este certificado é válido até \_\_\_\_\_

Dili, .....de .....de.....

Ministro das Obras Públicas

\_\_\_\_\_

No. Reg.: \_\_\_\_\_

Áreas e sub-áreas e respetivo código de classificação:

8. Edificação e Habitação

1.06 Edifícios Públicos e Industriais

1.07 Edifícios de Escritórios

1.08 Habitação

1.09 Arranjos Paisagísticos

1.10 Restauro de Património

9. Estradas

2.01 Estradas

2.02 Pontes

2.03 Obras de Controlo de Cheias

10. Portos e Aeroportos

3.01 Pistas de Aterragem

3.02 Cais, Muros de Contenção e Quebra-Mares

3.03 Escavações e Aterros

11. Águas

4.01 Redes de Saneamento e Instalações de Tratamento

4.02 Redes de Distribuição de Água

4.03 Perfuração de Poços de Extração de Água

12. Irrigação

5.01 Barragem/Dique

5.02 Redes ou Sistemas de Irrigação

13. Espaço – Só para Empresas de Consultoria Técnica Civil

6.01 Estudos de Placamento Urbano

14. Eletricidade e Instalações Especiais

7.01 Redes Elétricas de Baixa Tensão e Postos de Transformação

7.02 Ar condicionado e Infraestruturas de telecomunicações

7.03 Sistemas de extinção se incêndio, segurança e deteção



# **GUIA DE APOIO**

## **PARA AS EMPRESAS DO SETOR DA CONSTRUÇÃO**

**Regime Jurídico de Certificação e Inscrição de Empresas de Construção Civil e Consultoria Técnica Civil – Decreto-Lei nº 27/2010, de 22 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei 17/2021, de 22 de setembro**

**REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**

## ÍNDICE

I.	Introdução .....	3
II.	Glossário .....	5
III.	Categorias de Classificação .....	6
IV.	Situação Jurídica da Empresa .....	7
V.	Situação Fiscal da Empresa .....	8
VI.	Situação Financeira da Empresa .....	8
VII.	Quadro de Pessoal e Equipamentos mínimos.....	8
	1. Empresas de Construção Civil .....	10
	2. Empresas de Consultoria Técnica Civil .....	11
	3. Quadro de Experiência do Pessoal Técnico .....	12
	4. Áreas e Sub-áreas e Respetivo Código de Classificação.....	13
	5. Categoria de Classificação A – Empresas de Construção Civil .....	14
	6. Categoria de Classificação B1 – Empresas de Construção Civil .....	15
	7. Categoria de Classificação B2 – Empresas de Construção Civil .....	16
	8. Categoria de Classificação C – Empresas de Construção Civil .....	17
VIII.	Procedimentos de Certificação e Inscrição .....	18
IX.	Tarifas das Empresas do Sector de Construção Civil .....	19
X.	FAQ .....	20

## **I. Introdução**

O Governo de Timor-Leste, aprovou, através do Decreto-Lei n.º 27/2010, de 22 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2021, de 22 de setembro, o Regime Jurídico da Certificação e Inscrição de Empresas de Construção Civil e de Consultadoria Técnica Civil.

Com efeito, toda a certificação das empresas do sector da construção civil passa agora a ser regulada de forma clara, obedecendo a critérios objetivos de idoneidade financeira e capacidade técnica, para garantia da qualidade e segurança das edificações e dos projetos.

O presente *Guia de Apoio* contém os requisitos básicos que as empresas de construção e de consultadoria devem cumprir para prosseguirem com o pedido de certificação e inscrição, bem como o procedimento da certificação, incluindo a documentação necessária para a obtenção do respetivo certificado.

Esta informação constitui apenas um resumo genérico, pelo que se recomenda que as empresas verifiquem previamente o enquadramento da sua atividade e a leitura atenta da legislação aplicável.

Assim, visando simplificar e facilitar o acesso dos empresários do sector da construção à documentação indispensável à certificação e inscrição, procede-se à sistematização integrada dos procedimentos, com a formalização dos pedidos instruída com um único processo através do preenchimento do Modelo de Certificado, acompanhado dos restantes documentos conforme minutas disponibilizadas.

Para o mesmo efeito, é constituído um “*balcão único*” na Direcção-Geral de Obras Públicas que centraliza toda a tramitação do procedimento da certificação e inscrição, assegurando uma maior celeridade e eficácia na apreciação dos processos de certificação.

Deste modo, este *Guia de Apoio* constitui um passo no sentido da modernização e simplificação administrativa prosseguindo, deste modo, o propósito da melhoria contínua dos serviços prestados pelo Ministério das Obras Públicas, onde a relação com as empresas do sector da construção civil ocupa um papel essencial para o desenvolvimento económico de Timor-Leste.

## **II. Glossário**

No presente *Guia de Apoio* são utilizadas as seguintes definições, constantes da legislação aplicável:

1. “*Empresa de Construção Civil*” – qualquer sociedade comercial devidamente constituída e registada em Timor-Leste, nos termos da legislação comercial em vigor, e cujo objeto principal seja a atividade de obras de construção civil.
2. “*Empresa de Consultadoria Técnica Civil*” – qualquer sociedade comercial devidamente constituída e registada em Timor-Leste, nos termos da legislação comercial em vigor, e cujo objeto principal seja apenas a atividade de consultadoria civil no âmbito do sector da construção civil como engenharia, arquitetura, ou outra consultadoria técnica, mas não abrangendo a construção da obra.
3. “*Certificação*” – é o procedimento de avaliação técnica das empresas de construção civil e de consultadoria técnica civil e respetiva classificação de acordo com a sua capacidade técnica e financeira.
4. “*Inscrição*” – é o registo prévio das empresas de construção civil e de consultadoria técnica civil nos serviços competentes do Ministério das Infraestruturas (atualmente o Ministério das Obras Públicas).

### III. Categorias de Classificação

#### 1. Empresas de Construção Civil

**Quadro I**

<b>Categoria de Classificação</b>	<b>Capital Social USD</b>	<b>Quadro de Pessoal e Equipamentos</b>
<b>A</b>	≥ 150.000,00 (cento e cinquenta mil)	Quantidade mínima de acordo com o quadro III
<b>B1</b>	≥ 100.000,00 (cem mil)	
<b>B2</b>	≥ 50.000,00 (cinquenta mil)	
<b>C</b>	≥ 10.000,00 (dez mil)	

#### 2. Empresas de Consultoria Técnica Civil

**Quadro II**

<b>Categoria de Classificação</b>	<b>Capital Social USD</b>	<b>Quadro de Pessoal e Equipamentos</b>
<b>A</b>	≥ 150.000,00 (cento e cinquenta mil)	Quantidade mínima de acordo com o quadro III
<b>B1</b>	≥ 100.000,00 (cem mil)	
<b>B2</b>	≥ 50.000,00 (cinquenta mil)	

### IV. Situação Jurídica da Empresa

A empresa deve estar devidamente constituída e registada em Timor-Leste de acordo com a legislação comercial em vigor. Para o efeito, juntamente com o pedido de certificação e inscrição devem ser apresentados os seguintes documentos:

- 1) Certidão do registo comercial emitida pelos serviços do Registo Comercial do Ministério da Justiça e cópia autenticada dos Estatutos Sociais, onde conste:
  - a. Denominação social da sociedade comercial, morada da sede e objeto social;
  - b. Capital social realizado, acompanhado do documento comprovativo;
  - c. Identificação dos sócios e sua quota no capital social;
  - d. Representante legal;
  - e. Estatuto da sociedade;
- 2) Comprovativo da realização do capital social;
- 3) Licença de atividade económica.

#### **V. Situação Fiscal da Empresa**

A empresa deve ter a sua situação fiscal regularizada e cumprir os requisitos da restante legislação vigor em Timor-Leste, devendo ainda ser apresentados os seguintes documentos:

- 1) Número de Identificação Fiscal da sociedade (TIN);
- 2) Certidão comprovativa em como a empresa não tem dívidas ao Estado.

#### **VI. Situação Financeira e Técnica da Empresa**

- 1) Balanços financeiros sobre a evolução económico-financeira da empresa nos últimos três (3) anos;
- 2) Listagem dos equipamentos;
- 3) Cópias das faturas de aquisição dos equipamentos, cópias dos contratos de aluguer desses equipamentos ou documento comprovativo da disponibilidade do equipamento;
- 4) Lista do quadro de pessoal acompanhado das cópias dos certificados de habilitações de cada trabalhador e da ficha curricular de cada um;
- 5) Cópias dos contratos dos trabalhadores da empresa.

#### **VII. Quadro de pessoal e equipamentos mínimos**

A avaliação técnica e financeira da empresa consiste na análise prévia de todos os dados fornecidos pela empresa relativos à situação económico-financeira, quadro de pessoal e suas habilitações académicas e profissionais e tipo e quantidade de equipamentos considerados mínimos necessários para cada uma das categorias de classificação.

Para uma melhor compreensão do procedimento desta avaliação, dos Quadros III, IV e V consta a lista do pessoal e dos equipamentos considerados como mínimos indispensáveis para cada categoria e sub-área de empresas de Construção Civil e de Consultoria Técnica Civil.

No que diz respeito às empresas de Construção Civil os equipamentos considerados mínimos indispensáveis conforme as áreas e sub-áreas (Quadro VI) da sua intervenção encontram-se nas tabelas VII, VIII, IX e X.

1. Empresas de Construção Civil

Quadro III

Categoria de Classificação	Capacidade Técnica – Requisitos Mínimos				
	Quadro Pessoal			Equipamentos	Experiência da Empresa
	Habilitação Académica	Experiência Profissional	Número de Técnicos		
<b>A</b>	Engenheiros e Arquitetos (pelo menos um de cada especialidade)	(Bach)≥5 anos (Lic.)≥5 anos	3 <b>Consultar Quadro V</b>	Equipamentos de proteção individual por cada um dos trabalhadores 3 computadores e 1 impressora. <b>Consultar Quadro VII</b>	5 anos
	Técnicos/Encarregados	≥10 anos	3		
	Trabalhadores/Administrativos		3		
<b>B1</b>	Engenheiros e Arquitetos (pelo menos um de cada especialidade)	(Bach)≥5 anos (Lic.)≥5 anos	2 <b>Consultar Quadro V</b>	Equipamentos de proteção individual por cada um dos trabalhadores 2 computadores e 1 impressora. <b>Consultar Quadro VIII</b>	3 anos
	Técnicos/Encarregados	≥ 7 anos	2		
	Trabalhadores/Administrativos		2		
<b>B2</b>	Engenheiro ouArquiteto	(Bach)≥5 anos (Lic.)≥5 anos	1 <b>Consultar Quadro V</b>	Equipamentos de proteção individual por cada um dos trabalhadores 1 computador e 1 impressora. <b>Consultar Quadro IX</b>	
	Técnicos/Encarregados	≥ 5 anos	2		
	Trabalhadores/Administrativos		2		
<b>C</b>	Engenheiro ouArquiteto	(Bach)≥5 anos (Lic.)≥3 anos	1 <b>Consultar Quadro V</b>	Equipamentos de proteção individual por cada um dos trabalhadores 1 computador e 1 impressora. <b>Consultar Quadro X</b>	
	Técnicos/Encarregados	≥ 5 anos	1		
	Trabalhadores/Administrativos		2		

2. Empresas de Consultoria Técnica Civil

**Quadro IV**

Categoria de Classificação	Capacidade Técnica – Requisitos Mínimos				
	Quadro Pessoal			Equipamentos	Experiência da Empresa
	Habilitação Académica	Experiência Profissional	Número de Técnicos		
<b>A</b>	Engenheiros e Arquitetos (pelo menos um de cada especialidade)	(Bach)≥5 anos (Lic.)≥5 anos	3 <b>Consultar Quadro V</b>	3 computadores e 1 impressora.	5 anos
	Técnicos/Fiscais	≥7 anos	3		
	Trabalhadores/Administrativos		3		
<b>B1</b>	Engenheiros e Arquitetos (pelo menos um de cada especialidade)	(Bach)≥5 anos (Lic.)≥5 anos	2 <b>Consultar Quadro V</b>	2 computadores e 1 impressora.	3 anos
	Técnicos/Fiscais	≥ 5 anos	2		
	Trabalhadores/Administrativos		2		
<b>B2</b>	Engenheiro ouArquiteto	(Bach)≥5 anos (Lic.)≥5 anos	1 <b>Consultar Quadro V</b>	1 computador e 1 impressora.	
	Técnicos/Fiscais	≥ 3 anos	2		
	Trabalhadores/Administrativos		1		

Por experiência da empresa entende-se a experiência geral em termos de exercício de atividade como empresa de construção civil e consultoria técnica civil.

Por experiência do quadro de pessoal entende-se a experiência do técnico em termos gerais.

3. Quadro de Experiência do Pessoal Técnico para escolha das sub-áreas

**Quadro V**

<b>Categoria</b>	<b>Quadro de Pessoal</b>	<b>Experiência</b>
<b>A</b>	Pelo menos 1 Engenheiro ou 1 Arquiteto	3 anos de experiência na sub-área
<b>B1</b>	Pelo menos 1 Engenheiro ou 1 Arquiteto	2 anos de experiência na sub-área
<b>B2</b>	Pelo menos 1 Engenheiro ou 1 Arquiteto	1 ano de experiência na sub-área
<b>C</b>	Pelo menos 1 Engenheiro ou 1 Arquiteto	1 ano de experiência na sub-área

O quadro V aplica-se sejam empresas de construção civil ou de consultoria técnica civil.

A experiência pretendida na base deste quadro aplica-se na escolha das sub-áreas. Uma empresa que pretende classificar-se na sub-área de estradas com classificação A tem que cumprir os seguintes requisitos em termos de experiência:

1. 5 anos de experiência como empresa de construção (sem ter em contas as sub-áreas);
2. Pelo menos 3 engenheiros/arquitetos, com 5 anos de experiência de trabalho (sem ter em conta as sub-área);
3. Pelo menos um Engenheiro com 3 anos de experiência na sub-área de estradas.

Caso o mesmo técnico tenha experiência suficiente em diferentes sub-áreas a empresa pode ser certificada nessas mesmas sub-áreas.

4. Áreas e Sub-áreas e Respetivo Código de Classificação

**Quadro VI**

<b>CÓDIGO</b>	<b>ÁREAS</b>	<b>SUB-ÁREAS</b>
<b>1.</b>	<b>EDIFICAÇÃO E HABITAÇÃO</b>	
<b>1.01</b>		<b>Edifícios Públicos e Industriais</b>
<b>1.02</b>		<b>Edifícios de Escritórios</b>
<b>1.03</b>		<b>Habitação</b>
<b>1.04</b>		<b>Arranjos Paisagísticos</b>
<b>1.05</b>		<b>Restauro de património</b>
<b>2.</b>	<b>ESTRADAS</b>	
<b>2.01</b>		<b>Estradas</b>
<b>2.02</b>		<b>Pontes</b>
<b>2.03</b>		<b>Obras de Controlo de Cheias</b>
<b>3.</b>	<b>PORTOS E AEROPORTOS</b>	
<b>3.01</b>		<b>Pistas de Aterragem</b>
<b>3.02</b>		<b>Cais, Muros de Contenção e Quebra-Mares</b>
<b>3.03</b>		<b>Escavações e Aterros</b>
<b>4.</b>	<b>ÁGUAS</b>	
<b>4.01</b>		<b>Redes de Saneamento e Instalações de Tratamento</b>
<b>4.02</b>		<b>Redes de Distribuição de Água</b>
<b>4.03</b>		<b>Perfuração de Poços de Extração de Água</b>
<b>5.</b>	<b>IRRIGAÇÃO</b>	
<b>5.01</b>		<b>Barragem/Dique</b>
<b>5.02</b>		<b>Rede ou Sistema de Irrigação e Distribuição de Água</b>
<b>6.</b>	<b>ESPAÇO – Só empresas de Consultoria Técnica Civil</b>	
<b>6.01</b>		<b>Estudos de Planeamento Urbano</b>
<b>7.</b>	<b>ELECTRICIDADE E INSTALAÇÕES ESPECIAIS</b>	
<b>7.01</b>		<b>Redes Elétricas de Baixa Tensão e Postos de Transformação</b>
<b>7.02</b>		<b>Ar condicionado e Infraestruturas de telecomunicações</b>
<b>7.02</b>		<b>Sistemas de extinção de incêndios, segurança e deteção</b>

5. Categoria de Classificação A – Empresas de Construção Civil

**Quadro VII**

Tipos de Equipamentos	Sub-áreas de Construção Civil																		
	1.	1.	1.	1.	1.	2.	2.	2.	3.	3.	3.	4.	4.	4.	5.	5.	7.	7.	7.
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	2	3	4	5	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	1	2	3
<b>Camião</b>	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	-	-	-
<b>Misturadora de Cimento ≥150 l</b>	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	-	-	-
<b>Vibrador de Cimento</b>	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	-	4	-	-	4	4	-	-	-
<b>Compactador</b>	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	-	-	-
<b>Maq. Soldar</b>	1	1	1	1	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
<b>Bomba de Água&gt;3”</b>	1	1	1	1	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	-	-	-	-
<b>Camião Cisterna</b>	1	1	1	1	-	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	-	-	-	-
<b>Rolo Compressor</b>	-	-	-	-	-	2	2	2	2	2	2	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>Camião Basculante</b>	-	-	-	-	-	2	2	2	2	2	2	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>Escavadora</b>	1	1	1	-	-	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	-	-	-
<b>Motoniveladora</b>	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	-	-	-	1	-	-	-	-
<b>Perfuradora móvel</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-

6. Categoria de Classificação B1 – Empresas de Construção Civil

Quadro VIII

Tipos de Equipamentos	Sub-áreas de Construção Civil																		
	1.01	1.02	1.03	1.04	1.05	2.01	2.02	2.03	3.01	3.02	3.03	4.01	4.02	4.03	5.01	5.02	7.01	7.02	7.03
Camião	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	-	-	-
Misturadora de Cimento ≥150 l	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	-	-	-
Vibrador de Cimento	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	-	3	-	-	3	3	-	-	-
Compactador	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	-	-	-
Maq. Soldar	1	1	1	1	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Bomba de Água >3"	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	-	-	-	-
Camião Cisterna	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	-	-	-	-
Rolo Compressor	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-
Camião Basculante	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-
Escavadora	1	1	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	-	-	-
Motoniveladora	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	-	-	-	1	-	-	-	-
Perfuradora móvel	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-

7. Categoria de Classificação B2 – Empresas de Construção Civil

**Quadro IX**

Tipos de Equipamentos	Sub-áreas de Construção Civil																		
	1.01	1.02	1.03	1.04	1.05	2.01	2.02	2.03	3.01	3.02	3.03	4.01	4.02	4.03	5.01	5.02	7.01	7.02	7.03
<b>Camião</b>	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	-	-	-
<b>Misturadora de Cimento ≥150 l</b>	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	-	-	-
<b>Vibrador de Cimento</b>	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	-	2	-	-	2	2	-	-	-
<b>Compactador</b>	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	-	-	-
<b>Maq. Soldar</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-
<b>Bomba de Água&gt;3"</b>	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	-	-	-
<b>Camião Cisterna</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>Rolo Compressor</b>	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>Camião Basculante</b>	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>Escavadora</b>	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	-	-	-	1	-	-	-	-
<b>Motoniveladora</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>Perfuradora móvel</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-

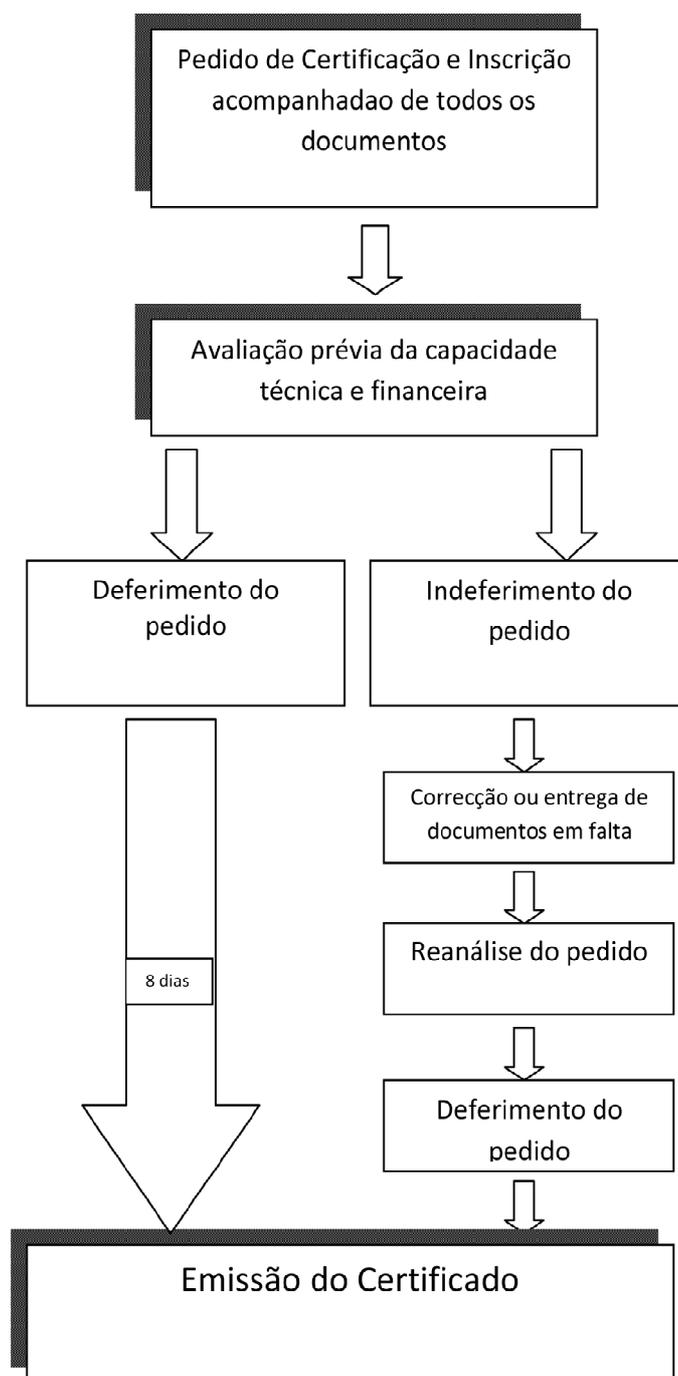
8. Categoria de Classificação C – Empresas de Construção Civil

**Quadro X**

Tipos de Equipamentos	Sub-áreas de Construção Civil																		
	1.0111	1.0123	1.0134	1.0145	1.0211	1.0222	1.0233	1.0311	1.0322	1.0333	1.0411	1.0422	1.0433	1.0511	1.0522	1.0711	1.0722	1.0733	
<b>Camião</b>	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	-	-	-
<b>Misturadora de Cimento ≥150 l</b>	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	-	-	-
<b>Vibrador de Cimento</b>	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	-	1	-	-	1	1	-	-	-
<b>Compactador</b>	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	-	-	-
<b>Maq. Soldar</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-
<b>Bomba de Água&gt;3"</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>Camião Cisterna</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>Rolo Compressor</b>	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>Camião Basculante</b>	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>Escavadora</b>	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	-	-	-	1	-	-	-	-
<b>Motoniveladora</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>Perfuradora móvel</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

## VIII. Procedimentos de certificação e inscrição

Após a receção do pedido de certificação e inscrição, instruído com todos os documentos, os serviços da Direção Geral das Obras Públicas procedem à verificação e análise prévia da empresa, realizando os procedimentos de acordo com o seguinte fluxograma:



## **IX. Tarifas das Empresas do Sector da Construção Civil**

De acordo com o Diploma Ministerial conjunto nº7/MF/MI/2011 de 6 de abril, que define as tarifas para a emissão da certificação prevista no Decreto-lei nº27/2010, de 22 de dezembro segue a tabela explicativa das tarifas:

<b>Tipo de Procedimento</b>	<b>Categorias de Classificações</b>	<b>Tarifa USD</b>
<b>Emissão</b>	A	250,00
	B1	150,00
	B2	125,00
	C	100,00
<b>Renovação</b>	A	200,00
	B1	100,00
	B2	75,00
	C	50,00
<b>Substituição/Alteração</b>	A	100,00
	B1	75,00
	B2	50,00
	C	25,00

## **X. FAQ**

### **1. Como pedir a certificação e inscrição?**

- a) Endereçar o requerimento ao Diretor-geral das Obras Públicas através do balcão único de apoio, sito em Ministério das Obras Públicas, Direção Geral das Obras Públicas, Av. 20 de Maio, Dili;
- b) Preencher o Formulário disponibilizado pelo balcão único para a Certificação de empresas de Construção Civil ou de Consultoria Técnica Civil com a indicação da categoria de classificação pretendida ou entregar com o mesmo conteúdo;
- c) Entregar as cópias autenticadas de todos os documentos exigidos legalmente;
- d) Pagar a tarifa da certificação e registo para a obtenção do certificado.

### **2. Quanto tempo demora para a emissão do certificado?**

Concluído o procedimento administrativo de receção dos documentos e da avaliação prévia de todos os requisitos legais por parte dos serviços do Ministério das Obras Públicas, o certificado é emitido no prazo de 8 dias a contar da data da entrada do pedido.

**Nota:** o certificado só é emitido depois de terem sido entregues todos os documentos legalmente exigidos.

### **3. Qual a validade do certificado?**

O certificado é válido por 2 anos.

### **4. Que certificados existem para as empresas?**

Existem dois tipos de certificados:

- a) Certificado de Construção Civil para as categorias A, B1, B2 e C;
- b) Certificado de Consultoria Técnica Civil para as categorias A, B1 e B2

É possível requerer certificação como empresa de construção civil e como consultoria técnica civil, no entanto serão necessários a emissão de dois certificados e o pagamento de duas tarifas, conforme o grau de classificação referido.

### **5. Não existe Certificado de Consultoria Técnica Civil para a categoria C?**

Não. A categoria C é só para as empresas de construção civil cujos sócios sejam nacionais Timorenses.

Para obras ou trabalhos inferiores a 250.000,00 USD qualquer empresa de Consultoria Técnica Civil pode concorrer, não estando abrangido por este diploma.

### **6. Posso participar em concursos cujo valor seja inferior ao da minha classe?**

Sim. As empresas com classificação em classe superior podem concorrer a obras ou trabalhos de valor inferior. O contrário não é possível.

### **7. É preciso alterar o Certificado quando um dos técnicos responsáveis de ausentar de Timor Leste?**

Não. O certificado apenas é alterado quando for alterado algum dos dados presentes no certificado, conforme publicação no Diploma Ministerial.

Todavia, é sempre necessário informar os serviços competentes do Ministério das Obras Públicas quando um dos técnicos responsáveis pela elaboração de projetos, pela direção de obras ou pela execução de obras se ausentar de Timor Leste. O não cumprimento do Dever de Informação está sujeito a coima ao abrigo do artigo 18º alínea b).

### **8. Posso escolher todas as sub-áreas?**

Sim. Para a escolha das sub-áreas, as empresas de Construção Civil ou de Consultoria Técnica Civil devem comprovar a experiência dos seus Engenheiros ou Arquitetos na respetiva sub-área, e pelo menos um deles tem de ter a experiência mínima da sub-área pretendida, Quadro V.

Por exemplo, uma empresa de construção civil categoria A para estar certificada na sub-área 2.01 Estradas, tem que ter nos quadros da empresa pelo menos três Engenheiros Cíveis com 5 anos de experiência (quadro III – requisito geral pela classificação A) dos quais pelo menos um engenheiro com 3 anos de experiência na sub-área de estradas (quadro V – requisitos específico da sub-área).

É ainda necessário que as empresas de Construção Civil cumpram os requisitos mínimos em termos de equipamentos (Quadros VII, VIII, IX e X). As Empresas de Consultoria Técnica Civil têm que cumprir os requisitos mínimos de Capacidade Técnica presentes no Quadro IV.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS  
Direção Geral das Obras Públicas  
Av. Mártires da Pátria  
Mandarim, Díli  
Timor-Leste

**FORMULÁRIO PARA A CERTIFICAÇÃO DE EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E  
CONSULTORIA TÉCNICA CIVIL<sup>1</sup>**

<b>1. IDENTIFICAÇÃO DA SOCIEDADE</b>	
Nome Comercial da sociedade	
Certificado do Registo Comercial n.º	
N.º Fiscal (TIN)	
Morada da Sede	
Capital social realizado (USD - anexar documento comprovativo)	
Nome do representante legal	

<b>1.2 IDENTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS<sup>2</sup></b>			
Nome completo	Cargo	N.º de identificação	Quota de capital social (%)

<sup>1</sup>O preenchimento deste formulário é obrigatório. A classificação requerida apenas será considerada entregando documentos que confirmem as informações prestadas.

<sup>2</sup>Anexar cópia de todos os documentos.



**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**  
Direção Geral das Obras Públicas  
Av. Mártires da Pátria  
Mandarim, Díli  
Timor-Leste


\_\_\_\_\_, \_\_/\_\_/\_\_\_\_

Assinatura e carimbo da Empresa

\_\_\_\_\_





**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**  
Direção Geral das Obras Públicas  
Av. Mártires da Pátria  
Mandarim, Díli  
Timor-Leste


\_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura e carimbo da Empresa

\_\_\_\_\_





**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**

Direção Geral das Obras Públicas

Av. Mártires da Pátria

Mandarim, Díli

Timor-Leste


\_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura e carimbo da empresa

\_\_\_\_\_







**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**  
Direção Geral das Obras Públicas  
Av. Mártires da Pátria  
Mandarim, Díli  
Timor-Leste


\_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura e carimbo da Empresa

\_\_\_\_\_



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS  
 Direção Geral das Obras Públicas  
 Av. Mártires da Pátria  
 Mandarim, Díli  
 Timor-Leste

**ÁREAS E SUB-ÁREAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESPECTIVO CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO**

CÓDIGO	ÁREAS	SUB-ÁREAS	GRAU <sup>6</sup>
<b>1.</b>	<b>EDIFICAÇÃO E HABITAÇÃO</b>		
1.01		Edifícios Públicos e Industriais	
1.02		Edifícios de Escritórios	
1.03		Habitação	
1.04		Arranjos Paisagísticos	
1.05		Restauro de património	
<b>2.</b>	<b>ESTRADAS</b>		
2.01		Estradas	
2.02		Pontes	
2.03		Obras de Controlo de Cheias	
<b>3.</b>	<b>PORTOS E AEROPORTOS</b>		
3.01		Pistas de Aterragem	
3.02		Cais, Muros de Contenção e Quebra-Mares	
3.03		Escavações e Aterros	
<b>4.</b>	<b>ÁGUAS</b>		
4.01		Redes de Saneamento e Instalações de Tratamento	
4.02		Rede de Distribuição de Águas	
4.03		Perfuração de Poços de Extração de Água	
<b>5.</b>	<b>IRRIGAÇÃO</b>		
5.01		Barragem/Dique	
5.02		Rede ou Sistema de Irrigação e Distribuição de Água	
<b>6.</b>	<b>ESPAÇO – Só empresas de Consultoria Técnica Civil</b>		
6.01		Estudos de Planeamento Urbano	
<b>7.</b>	<b>ELECTRICIDADE E INSTALAÇÕES ESPECIAIS</b>		

<sup>6</sup> Escolher o grau de classificação pretendido. Deixar em branco as sub-áreas nas quais a Empresa não consegue ou não pretende obter certificação.



**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**

Direção Geral das Obras Públicas

Av. Mártires da Pátria

Mandarim, Dili

Timor-Leste

7.01		Redes Elétricas de Baixa Tensão e Postos de Transformação	
7.02		Ar condicionado e Infraestruturas de telecomunicações	
7.02		Sistemas de extinção de incêndios, segurança e deteção	

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura e carimbo da Empresa

\_\_\_\_\_



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS  
Direção Geral das Obras Públicas  
Av. Mártires da Pátria  
Mandarin, Díli  
Timor-Leste

## FICHA CURRICULAR DO TÉCNICO<sup>1</sup>

**(Uma por cada técnico: Engenheiros,Arquitetos, Técnicos, Encarregados e Fiscais<sup>2</sup>)**

1.1. Identificação	
Nome Completo	
Nacionalidade	
N.º Identificação	
Morada	
Telefone	
Email	

1.2. Habilitação Académicas		
Curso	Estabelecimento de Ensino	Duração do Curso

<sup>1</sup> A ficha curricular deve ser acompanhada *docurriculum vitae*, contrato de trabalho entre Empresa e técnico e comprovativo de inscrição na segurança social nos casos em que tal é obrigatório.

<sup>2</sup> Anexar cópia dos diplomas autenticados pelas instituições académicas competentes.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS  
Direção Geral das Obras Públicas  
Av. Mártires da Pátria  
Mandarim, Díli  
Timor-Leste

**1.3. Formação complementar**

Curso	Estabelecimento de Ensino	Duração do Curso

**Desempenha funções técnicas noutra empresa ou exerce funções em alguma entidade pública?**

**SIM**

**NÃO**

Se respondeu sim deve anexar declaração comprovativa para a autorização de acumulação de funções nos termos legais e especificar as funções desempenhadas.

**1.4. Experiência Profissional**

Empresa	Obra ou projeto	Funções	Período -/-/- - -/-/-



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direção Geral das Obras Públicas

Av. Mártires da Pátria

Mandarim, Díli

Timor-Leste


Declaro por minha honra, que as informações acima prestadas são verdadeiras<sup>3</sup>.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura conforme ao documento de  
identificação

\_\_\_\_\_

Assinatura e carimbo da Empresa

\_\_\_\_\_

<sup>3</sup>As falsas declarações e as falsas informações prestadas pelos empresários e pelos técnicos das Empresas configuram crime de falsificação de documentos, nos termos do Código Penal.